

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
Faculdade de Direito de Alagoas – FDA

LAURA THEREZA LÔBO SILVA

**O NOVO TRABALHO ESCRAVO: CONTORNOS LEGAIS NO ÂMBITO
NACIONAL E CENÁRIO CONTEMPORÂNEO**

Maceió/AL.

Abril/2021.

LAURA THEREZA LÔBO SILVA

**O NOVO TRABALHO ESCRAVO: CONTORNOS LEGAIS NO ÂMBITO
NACIONAL E CENÁRIO CONTEMPORÂNEO**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à
Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL)
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Flávio Luiz da Costa.

Assinatura do Orientador

Maceió/AL.

Abril/2021.

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

S586n Silva, Laura Thereza Lôbo.

O novo trabalho escravo: contornos legais no âmbito nacional e cenário contemporâneo / Laura Thereza Lôbo Silva. – 2021.
70 f.

Orientador: Flávio Luiz da Costa.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) –
Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió,
2021.

Bibliografia: f. 68-70.

1. Trabalho escravo contemporâneo. 2. Direito do trabalho. 3. Dignidade humana. I. Título.

CDU: 349.2: 331

LAURA THEREZA LÔBO SILVA

**O NOVO TRABALHO ESCRAVO: CONTORNOS LEGAIS NO ÂMBITO
NACIONAL E CENÁRIO CONTEMPORÂNEO**

Esta monografia de conclusão de curso de graduação em Direito, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, obteve a devida aprovação perante a presente banca examinadora.

Banca Examinadora:

Maria da Graça Marques Gurgel
Presidente: Profa. Dra. Graça Marques Gurgel
Matrícula SIAPE: 2194192

JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR:308190196 Assinado de forma digital por JOAO LEITE
DE ARRUDA ALENCAR:308190196
Dados: 2021.05.06 11:42:44 -03'00'

Membro: Prof. Msc. João Leite de Arruda Alencar

Coordenador do NPE: Prof. Dr. Hugo Leonardo
Rodrigues dos Santos

Maceió/AL.

Abril/2021.

RESUMO: um dos aspectos mais marcantes da Antiguidade Clássica, estudado desde a infância, é o sistema de produção então vigente, mantido por meio do trabalho escravo, prática de exploração na qual os indivíduos explorados eram submetidos a ponto de lhes serem furtados os direitos mais elementares de qualquer ser humano. Com a evolução do pensamento e das sociedades, estruturadas de forma mais complexa, este sistema de exploração foi superado por outros que, igualmente, tão logo obsoletos, deram espaço para novas formas de produção, até se chegar ao modelo atual. De igual forma, o arcabouço jurídico viu-se obrigado a evoluir para acompanhar as novas demandas das sociedades, inclusive no que atinente ao direito laboral. Neste novo cenário, em que se tem o homem como cerne do direito, não mais se admite a exploração da força de trabalho tal qual em seus primórdios, motivo pelo qual busca-se, até hoje, a extinção de toda forma de exploração que atinja a dignidade do trabalhador. Não obstante, observa-se, atualmente, trabalhadores em condições tão degradantes que se convencionou denominá-las análogas a de escravo ou, conforme prefere parte da doutrina, escravidão contemporânea. Neste diapasão, o presente estudo objetivou compreender quais os contornos legais do trabalho em condições análogas a de escravo, ou seja, de que modo a legislação trata a exploração do chamado trabalho escravo contemporâneo, bem como analisar o modo como o Poder Judiciário brasileiro vem tratando o tema. Para tanto realizou-se uma pesquisa bibliográfica, através da qual foram averiguadas não só a evolução da legislação concernente ao combate do trabalho em condições análogas a de escravos, como também a relação entre Direito do Trabalho e proteção da dignidade humana, relacionando os conceitos e lições apreendidas à prática judiciária, a partir da análise de julgados em um caso concreto. A partir do estudo, foi possível concluir que os julgadores têm tratado o trabalho escravo contemporâneo em consonância com o que preceitua a doutrina, de modo que o Direito do Trabalho surge, na contemporaneidade, como importante instrumento de preservação da dignidade humana do trabalhador, afastando ao máximo condições de exploração análoga à escravidão. Não obstante os esforços implementados, seja pelo Poder Legislativo, Poder Judiciário, estudiosos e demais organismos nacionais e internacionais, trabalhadores são submetidos a condições inconcebíveis, conforme denunciado constantemente por veículos de imprensa, demonstrando que esta prática cruel de desumanização ainda é frequentemente observada no Brasil e no mundo, o que sugere a necessidade de nos mantermos vigilantes quanto à questão do trabalho escravo contemporâneo.

Palavras-chaves: Direitos Fundamentais. Condições Análogas a de Escravos. Dignidade da Pessoa Humana. Direito do Trabalho.

ABSTRACT: one of the most striking aspects of Classic Antiquity, studied since childhood, is the production system, maintained through slavery, a practice of exploitation in which exploited individuals were subdued to the point of being robbed of the most elementary rights of exploitation any human being. From evolution of thought and societies, structured in a more complex way, this production system was surpassed by others that, equally, as soon as obsolete, gave way to new forms of production, until reaching the current model. Equally, the legal framework was forced to evolve to keep up with the new demands of societies, including regarding labor law. In this new scenario, in which man is at the heart of the law, the exploitation of the labor force as it was in its beginnings is no longer admitted, which is why, until today, the end of all forms of exploitation that affects the dignity of the worker. However, there are currently workers in conditions so degrading that it was agreed to call them analogous to slavery or, as part of the doctrine prefers, contemporary slavery. That way, the present study aimed to understand what the legal contours of work are in conditions analogous to slavery, that is, how the legislation deals with the exploitation of the so-called contemporary slave labor, as well as analyzing the way the Brazilian Justice has been treating this subject. To this end, a bibliographic research was carried out, through which the evolution of the legislation concerning the fight against work in conditions like that of slaves was investigated, as well as the relationship between Labor Law and protection of human dignity, relating the concepts and lessons learned from judicial practice, based on the analysis of judgments in a specific case. From the study, it was possible to conclude that the judges have treated contemporary slave labor in line with what the doctrine prescribes, so that Labor Law appears, in contemporary times, as an important instrument for the preservation of the human dignity of the worker, removing conditions of exploitation analogous to slavery. Despite the efforts implemented, whether by the Legislative, Judiciary, scholars and other national and international organizations, workers are subjected to inconceivable conditions, as constantly denounced by the media, demonstrating that this cruel practice of dehumanization is still frequently observed in Brazil and in the world, which suggests the need to remain vigilant on the issue of contemporary slave labor.

Keywords: Fundamental Rights. Slave-like Conditions. Dignity of human person. Labor Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1 DIREITO DO TRABALHO: DA ORIGEM AO DIREITO PÁTRIO.....	10
1.1 ORIGEM, TERMINOLOGIA E FUNÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO.....	10
1.2 O TRABALHO NO MUNDO AO LONGO DO TEMPO: DOS COSTUMES ÀS NORMAS LEGAIS.....	11
1.3 EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO ÂMBITO NACIONAL.....	19
2 O DIREITO DO TRABALHO COMO PRESSUPOSTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	28
2.1 A QUESTÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO LABORAL.....	35
2.2 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.....	39
3. CONTORNOS LEGAIS DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL	47
3.1 O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL.....	48
3.2 UM OLHAR SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.....	55
3.3 A IMUNIDADE DIPLOMÁTICA COMO ÓBICE À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA.....	59
3.4 TRABALHO ESCRAVO: O CASO DA FAZENDA WR E AS LIÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO.....	61
3.5 NOVOS TEMPOS, ANTIGOS PROBLEMAS: MADALENA GORDIANO, A MENINA MINEIRA ESCRAVIZADA POR 38 ANOS.....	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	70

INTRODUÇÃO

O uso da força humana para produção de meios de subsistência remota ao período em que o homem passa da condição de nômade para fixar-se em determinada área, onde começa a cultivar e domesticar animais. O termo trabalho, por sua vez, tem sua origem no termo *tripaliare*, que remete ao *tripalium*, instrumento composto de três paus utilizado para prática de tortura. Assim, tem-se que a palavra “trabalho” encontra-se relacionado à ideia de tortura, associação de fácil apreensão se considerarmos que a apropriação da força de trabalho, na Antiguidade, ocorreu por meio da exploração da mão de obra escrava, onde seres humanos eram subjugados e reduzidos à condição de propriedade por seus semelhantes. Com a evolução das sociedades, que se tornaram cada vez mais complexas, este tipo de exploração, porém, entrou em declínio, dando espaço a um tipo de relação de locação, a chamada *locatio conductio*, regulamentada por meio de contratos.

Mais tarde, já durante o período da Idade Média, surge um novo modelo de produção, desenvolvido dentro das Corporações de Ofício. Neste novo cenário, as relações de trabalho, antes instituídas por regras estabelecidas de forma contratual no âmbito da *locatio conductio*, passam a ser regidas por regras aplicáveis a todos os envolvidos no processo de produção dentro de determinada Corporação. Não obstante o sucesso das Corporações de Ofício, esta, assim como os sistemas antecessores de produção, também não conseguiu acompanhar o desenvolvimento da sociedade, passando a não mais atender as exigências socioeconômicas da época, cedendo espaço para o capitalismo mercantil.

Importante marco da evolução do Direito do Trabalho, as revoluções industriais tiveram grande contribuição para a consciência e luta da classe operária, no sentido de desenvolvimento da legislação laboral para proteção do trabalhador. Isto porque, é neste período que se observam as péssimas condições a que estavam submetidos os indivíduos possuidores da força de trabalho livre. Assim, surge neste cenário a necessidade de intervenção do estado para a proteção do trabalhador, o que se deu por meio de uma produção legislativa preocupada com a dignidade humana, movimento iniciado no âmbito internacional em 1864, a partir da Convenção de Genebra, passando por um longo processo evolutivo, e intensificado no âmbito laboral em 1926, com a Convenção sobre a Escravatura, imprescindível à manutenção da dignidade do homem enquanto trabalhador nos contornos atualmente conhecidos.

É neste cenário, pois, que surge o Direito do Trabalho, cuja função é defendida por quatro correntes distintas, que atribuem a este ramo do direito diferentes funções, as quais

dependem do valor a ser realizado pelo Direito do Trabalho, dentre as quais destacamos aquela que defende ser a função do Direito do Trabalho a preservação da dignidade da pessoa enquanto trabalhador por meio da promoção dos valores sociais.

Importante salientar que a dignidade humana é um atributo intrínseco ao ser humano e, por isso mesmo, não se trata de um instituto criado pelo direito, mas tão somente por ele afirmado. Este atributo decorre do valor atribuído à pessoa humana, o qual não pode ser mensurado nem substituído, tornando-a o cerne do direito. Destarte, tem-se que a razão de ser do próprio direito é a preservação da dignidade humana e, no âmbito laboral, a proteção da dignidade humana do indivíduo enquanto trabalhador.

Neste contexto, os Estados mais preocupados com a preservação da dignidade do trabalhador, além de ratificar e incorporar diversos tratados e convenções internacionais que versem sobre o tema, produzem, por si mesmo, um lastro normativo no intuito de coibir a exploração do trabalhador a partir de práticas que ofendam sua dignidade.

No âmbito nacional, a tentativa de abolição da exploração de mão de obra escrava foi iniciada em 1888, a partir da Lei Áurea, seguida por diversas normas que, tanto no âmbito constitucional quanto infraconstitucional, protagonizaram avanços e retrocessos atinentes à proteção do trabalhador. Atualmente, além da Constituição Federal de 1988, que eleva ao patamar de direito fundamental os direitos sociais, entre outros importantes dispositivos do Texto Maior que versam sobre a proteção ao trabalhador, encontramos importantes normativos no âmbito trabalhista, cível e, principalmente, penal na busca por condições dignas de trabalho.

Em que pesem os esforços implementados, tanto na esfera nacional quanto internacional, para coibir práticas de exploração da força de trabalho em condições que afetem a dignidade humana, ainda são observadas situações de aviltamento do trabalhador a níveis extremos, reduzindo-o a condições, se não iguais, mas semelhantes àquelas às quais eram submetidos os escravos, de modo tal que até hoje é grande a preocupação de estudiosos, Estados e instituições nacionais e internacionais para abolir esta nova forma de exploração, convencionalmente denominada “trabalho escravo contemporâneo” ou, conforme legislação pátria, trabalho em condições análogas a de escravos, objeto do presente estudo, que foi dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo, intitulado “Direito do Trabalho: da origem ao direito pátrio”, buscou-se analisar como se deu a construção do Direito do Trabalho a partir da evolução histórica tanto do sistema de produção de cada época, no Brasil e no mundo, como da própria

legislação trabalhista, ressaltando os principais eventos sociais que balizaram as constantes reformas, bem como os institutos legais considerados, pela doutrina, marcos dessa evolução.

Na sequência, o segundo capítulo, “O Direito do Trabalho como pressuposto da dignidade da pessoa humana”, como o título sugere, analisou como este ramo do direito atua na preservação da dignidade humana. Para tanto, buscou-se conceber qual o escopo da dignidade humana, para apreender como os direitos fundamentais, sobretudo os direitos sociais atinente ao trabalho atuam na preservação da dignidade, evidenciando seus pontos de intersecção. Compreendida a relação entre Direito do Trabalho e dignidade humana, passou-se a analisar a caracterização do trabalho em condições análogas a de escravo, ou escravidão contemporânea, a partir da concepção de dignidade humana do trabalhador.

Por fim, o terceiro e último capítulo, intitulado “Contornos legais do trabalho análogo ao escravo no âmbito nacional e internacional” prestou-se a compreender como a legislação nacional e internacional vem tratando esse tipo de exploração, as definições legais de trabalho escravo contemporâneo e, principalmente, quais as medidas adotadas para combater esta prática. Para tanto, partiu-se de uma análise da evolução da normatização internacional, consubstanciada sobretudo em tratados e convenções, e do ordenamento pátrio voltado à abolição da exploração de trabalho em condições análogas a de escravos. Na sequência, utilizou-se de um caso concreto, ocorrido em 2012, julgado em primeira e segunda instâncias, para analisar o tratamento dispensado pelo Poder Judiciário à questão desse tipo de exploração, relacionando o posicionamento adotado aos ensinamentos doutrinários abordados ao longo do estudo.

1. DIREITO DO TRABALHO: DA ORIGEM AO DIREITO PÁTRIO

1.1 ORIGEM, TERMINOLOGIA E FUNÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

Conforme Alice Monteiro de Barros¹, a palavra “trabalho” tem sua origem no termo *tripaliare*, cujo significado está associado a uma prática de tortura, realizada por meio do *tripalium*, um instrumento composto de três paus.

Se, por um lado, o termo “trabalho” está associado à tortura, sua origem estaria, em tese, associada a uma divindade, criadora do próprio universo. Isto porque, conforme a autora, “sustenta-se que os primeiros trabalhos foram os da Criação”², quando, em Gênesis, Deus cria o mundo e, no sétimo dia, descansa. Neste momento, salienta, o labor não se encontra ligado à fadiga, assim como o descanso não representa um intervalo para recuperação das forças dispendidas no processo de trabalho.

Após a criação, continuando a obra de Deus, Adão, que representa o homem, é posto no paraíso para que, com seu trabalho, o cultive e o guarde. Note-se que, ainda assim, o trabalho não é um castigo e, somente após a prática do pecado original, conforme a doutrina cristã, o trabalho deixa o aspecto divino para dar espaço ao cansaço e desgaste dele decorrentes. Assim, retira-se a luz do trabalho em si para ressaltar o esforço dispendido, uma espécie de remissão pela desobediência e a conseqüente prática do pecado, dotando-o de um significado de reconstrução da dignidade ante a Deus.

Importante salientar que, conforme leciona Charles Lopes Kuhn³, a partir do iluminismo e das revoluções do século XVII, protagonizadas pela burguesia, observa-se uma diminuição da influência religiosa na regulação social, abre-se espaço para outros códigos de conduta, inaugurando um paradigma em que se tem o homem como centro das coisas, onde a razão e a ciência são consideradas como condutoras da humanidade para o caminho da luz.

Neste momento, segundo salienta o autor, o foco foi retirado do místico de tal forma que convencionou a diversos autores, dos quais destaca-se Nietzsche, decretarem a morte de Deus, ilustrando o abismo entre os paradigmas anteriores, que tinham os dogmas religiosos

¹ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 45.

² *Ibidem*, p. 45.

³ KUHN, Charles Lopes. **A origem liberal do direito moderno e a destruição dos direitos humanos - The liberal origin of the modern law and the destruction of human rights**. Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações, Porto Alegre, RS, v. 15, n. 217, p. 110-123, jan./mar. 2019, p. 113.

como centro da organização social, e seus substitutos, que tem o homem como cerne do pensamento⁴.

Enquanto o trabalho, representado pelo dispêndio da força humana para produção, remota os tempos bíblicos, segundo salienta Edgar Santos Tavares Dias⁵, a expressão Direito do Trabalho foi utilizada pela primeira vez na Alemanha, por volta de 1912, e, somente em 1956, teria sido adotada no Brasil, inicialmente pela Faculdade de Direito no Brasil, para denominar este ramo do Direito, conforme Lei nº 2.724/56.

Outra importante questão, abordada por Nelson Mannrich, diz respeito à função do Direito do Trabalho. Citando Amauri Mascaro Nascimento, o autor sublinha a existência de quatro correntes distintas sobre funções desse ramo do Direito, as quais encontram-se condicionadas ao valor a ser realizado pelo Direito do Trabalho, quais sejam: a) protecionismo estatal, constituindo o direito trabalhista as “concessões” que o estado atribui ao trabalhador; b) a segunda função do Direito do Trabalho, oposta à primeira, seria conter as reivindicações trabalhistas, constituindo, assim, um instrumento de opressão travestido de regulamentação de liberdade e que, em verdade, reprime manifestações de poder da classe operária; c) a terceira corrente vê o Direito do Trabalho como instrumento estatal para promoção de valores econômicos, o que desnuda este ramo do Direito de autonomia, já que estaria a serviço da Economia, desconsiderando a função de defesa do trabalho; d) finalmente, a quarta e última corrente defende que a função do Direito do Trabalho é a preservação da dignidade da pessoa enquanto trabalhador por meio da promoção dos valores sociais. Ademais, conclui o autor, ainda citando Amauri Mascaro Nascimento, no sentido de que “o Direito do Trabalho é legítima manifestação da ordem jurídica voltada para o homem como medida de todas as coisas”⁶.

1.2 O TRABALHO NO MUNDO AO LONGO DO TEMPO: DOS COSTUMES ÀS NORMAS LEGAIS

Conforme salienta Charles Lopes Kuhn, as pessoas conformam-se com determinada ordem social quando esta lhes é apresentada como normal, o que depende de uma construção dessa normalidade. Este estado de normalidade aceito por dada sociedade transcende as normas

⁴ KUHN, Charles Lopes. **A origem liberal do direito moderno e a destruição dos direitos humanos** - *The liberal origin of the modern law and the destruction of human rights*. Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações, Porto Alegre, RS, v. 15, n. 217, p. 110-123, jan./mar. 2019, p. 113

⁵ DIAS, Edgar Santos Tavares. **O Direito do Trabalho e a proteção ao trabalho da mulher**. São Paulo, 2012. 215 p. Monografia (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, p. 17.

⁶ MANNRICH, Nelson. **Direito do trabalho em tempos de crise: qual a medida da reforma?**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 6, n. 58, p. 31-47, mar./abr. 2017, p. 32-33

oficialmente impostas, sejam elas religiosas, jurídicas ou oriundas de quaisquer outros códigos de conduta, para compreender algo reconhecidamente válido pela própria sociedade a qual se dirige, exigindo-se, para tanto, que a normalidade posta não conflite com o ideário local. Nas palavras do autor, “Normalidade, é, pois, uma noção que pode ser construída, instrumentalizando a adesão ou rejeição de determinada ordem”.⁷

Do ensinamento do autor, é possível concluir que uma vez dissonante da realidade, essa “normalidade imposta” impulsiona o desenvolvimento de determinada sociedade, tornando urgente a evolução do sistema então vigente. Pode-se afirmar que a imposição de um novo estado de coisas só será aceita se representar a ideia de normalidade, devendo essa ser construída com base em elementos tidos como válidos pela sociedade a qual se dirige, ou pelo menos boa parte dela, não conflitando com crenças e princípios já disseminados, sob pena de não aceitação da nova ordem social apresentada. É a partir dessa construção de normalidade que ordens sociais vão substituindo umas às outras, ao longo da história da humana, em todos os aspectos, inclusive no âmbito dos diferentes regimes de trabalho.

Diferente do cenário contemporâneo, na antiguidade, o trabalho e a dignidade humana constituíam ideias dissociadas, vez que quem o exercia eram os escravos.⁸ Segundo Cláudio Gurgel, “o pensamento dominante na Antiguidade, o trabalho era um ato de subsistência humana, próprio de seres inferiores, o que naturalizava a sujeição do indivíduo a uma situação forçada”⁹. Conforme o pensamento aristotélico, assevera o autor, a atividade laboral era uma demanda daqueles que precisavam do trabalho para sobreviver, assim, sendo a sobrevivência algo de natureza animal, não poderia o trabalho ser executado por homens livres, superiores. “O escravo, por isso, era considerado um *não-cidadão*, cujo trabalho se fazia necessário para excluir essa realidade servil da vida do homem livre, da vida honrada feita da política e da contemplação”¹⁰

Segundo leciona Alice Monteiro de Barros, durante o período conhecido como Antiguidade Clássica, foi graças à conotação material atribuída ao trabalho que a escravidão encontrou solo fértil para o seu desenvolvimento. Para a autora, “a difusão do trabalho escravo na Antiguidade, sobretudo entre os gregos e romanos, associada à concepção do trabalho como

⁷ KUHN, Charles Lopes. **A origem liberal do direito moderno e a destruição dos direitos humanos** - *The liberal origin of the modern law and the destruction of human rights*. Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações, Porto Alegre, RS, v. 15, n. 217, p. 110-123, jan./mar. 2019, p. 112

⁸ PRIOSTE, Suzana. Dignidade humana e o trabalho penoso = Human dignity and the exhausting work. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 33, p. 221-237, jul./dez. 2008, p.221

⁹ GURGEL, Cláudio. **Escravidão contemporânea e Toyotismo**. Revista Organizações & Sociedade - v. 26, n. 89, abr./jun. 2019, fls. 317-337, p. 318

¹⁰ *Ibidem*, p. 318

mercadoria são fatores responsáveis pela inclusão dessa relação no contexto da propriedade”¹¹. Isso porque, como bem esclarece, o homem, enquanto escravo, perde a posse de si mesmo, passando a incorporar o patrimônio do seu senhor, para o exercício do trabalho manual, à época considerado desprezível, se contrapondo ao exercício do pensamento e da contemplação, dignos dos homens livres.

Importante observar que, não obstante a mudança da visão materialista do trabalho, nos termos das lições acima apontados, atualmente, é possível perceber, ainda, uma tendência à desvalorização da força de trabalho em si, quando da prestação de serviços que não demandem especialização acadêmica, comparada à precificação de bens materiais. É dizer, no mundo contemporâneo, há uma supervalorização de bens materiais em detrimento da prestação de determinados serviços, o que acaba culminando com uma desvalorização da mão de obra e, conseqüentemente, com a objetificação do trabalhador, concomitante à degradação da sua humanidade.

Voltando aos ensinamentos de Alice Monteiro de Barros concernentes à situação do escravizado na Antiguidade, neste processo de objetificação do ser, ele deixa de ser sujeito de direito para ser objeto do direito de propriedade, inviabilizando falar-se em um Direito do Trabalho no contexto da escravidão, uma vez que o cerne deste ramo do Direito pressupõe os dois polos da relação, quais sejam, empregado e empregador.

Importante observar que, não obstante as condições da época, ideais ao desenvolvimento da atividade escrava, a complexidade das relações humanas, ocasionadas sobretudo pelo aumento populacional, balizaram o surgimento da figura do *locatio conductio*, que pode ser compreendido como uma relação de locação, através da qual se buscava, a partir de uma contraprestação, a locação de uma coisa, que poderia ser um bem verdadeiramente material, um escravo ou mesmo a força de trabalho de um homem livre de baixo poder aquisitivo, representando, assim, um prelúdio às relações de trabalho.

Conforme definição de Alice Monteiro de Barros, *locatio conductio* é “(...) o ajuste consensual por meio do qual uma pessoa se obrigava a fornecer a outrem o uso e o gozo de uma coisa, a prestação de um serviço ou de uma obra em troca de um preço que a outra parte se obrigava a pagar e que se chamava *mercês* ou *pensio*.”¹². Ainda segundo a autora, não obstante a utilização do termo *locatio conductio* de forma genérica, tendo em vista a conotação de coisa dada aos escravos, no Direito Romano antigo existiam três espécies de *locatio*: a) *locatio*

¹¹ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 46.

¹² *Ibidem*, p. 47

conductio rei, que constituía a locação de uma coisa em si, através da qual uma pessoa cedia o uso e o gozo de um bem a outrem em troca de uma retribuição; b) *locatio operis faciendi*, ou simplesmente *locatio operis*, que, semelhante à empreitada, tem como pressuposto a execução de uma obra realizada pelo *conductor* para o *locator*, mediante um preço fixado, assumidos os riscos pelo primeiro; c) *conductio operarum*, apontada pela doutrina como antecessora do contrato de trabalho, espécie na qual o objeto da relação consistia na prestação do serviço, e não da obra em si, sendo a remuneração fixada com base no tempo gasto na sua execução.

Se, por um lado, durante a Antiguidade o trabalho manual era considerado vil, na Idade Média a subsistência por meio do próprio trabalho passa a dignificar o homem, a medida em que este terá, por si e por seu trabalho, a garantia de sua independência.

É na Idade Média que o regime escravo começa a decair em decorrência tanto do desenvolvimento da atividade feudal, quando os servos passam a habitar e trabalhar nas terras de seus senhores, onde eram reconhecidos como pessoas e não mais como coisas, quanto na fase urbana, impulsionada pelo comércio e desenvolvimento de atividades das corporações de ofício.

Embora reconhecidamente pessoas, durante o Baixo Império Romano, a situação dos servos, muitos dos quais ex escravos alforriados ou homens livres que acabaram recorrendo à proteção dos senhores feudais em decorrência de invasões às suas terras, ainda era muito semelhante à dos escravos, submetidos a excessivas cargas de trabalho e a penas aplicadas pelo proprietário do feudo, as quais variavam de encarceramento a outros tipos de tortura, enquanto às servas obrigava-se o dever de passarem sua noite de núpcias com o senhor feudal. Como bem salienta Alice Monteiro de Barros, a partir do século X, os feudos passam a não mais satisfazerem as novas necessidades dos servos, que começam a adquirir mercadorias fora destas terras com o intuito de comercializá-las, dando origem às denominadas comunas.¹³

A partir da queda do Império Romano, segundo lições de Barros¹⁴, as relações de trabalho, até então majoritariamente autônomas, foram sendo substituídas por um regime heterônimo, consubstanciado sobretudo nas corporações de ofício, organizadas em torno dos seus mestres. Sobre a estrutura das Corporações de Ofício, interessante o ensinamento de Edgar Santos Tavares Dias:

Na idade média havia ainda as corporações de ofício, que eram espécies de oficinas ou ateliês com três graus hierárquicos definidos: *mestre*, *companheiro* e *aprendiz*. O mestre era proprietário da oficina e equipamentos, os companheiros eram

¹³ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 48.

¹⁴ *Ibidem*. p. 48-49

trabalhadores profissionais que respondia, ao mestre e recebiam pela produção, enquanto os aprendizes eram jovens trabalhadores que trabalhavam simplesmente em troca do aprendizado, sem nada receber.¹⁵

A maestria era um cargo inicialmente obtido em decorrência das aptidões profissionais ou mesmo pela execução de uma obra-prima pelo proprietário da oficina, denominado mestre. Outra forma de obtenção do cargo é a compra da carta de maestria pelo companheiro de um mestre, assim denominado o aprendiz que concluiu o contrato de aprendizagem, o qual durava entre dois e doze anos, a depender do nível de complexidade do ofício¹⁶.

Pertinente ao regime pelo qual são regidas as relações neste novo cenário, impende observar que a regulamentação deixa de ser o ajuste contratual e passa a ser disciplinado pelas regras das Corporações de Ofício, sendo aplicáveis tanto aos mestres como aos aprendizes e companheiros.

Sobre a importância das Corporações de Ofício no desenvolvimento das atividades laborais, importante ensinamento é deixado por Alice Monteiro de Barros, a qual peço licença para transcrever abaixo:

A preocupação dominante nas corporações, sobretudo na França, no século XII, refletida nos seus estatutos, era assegurar a lealdade da fabricação e a excelência das mercadorias vendidas. No setor industrial da tecelagem e da alimentação havia rigorosa fiscalização da matéria-prima e da qualidade dos produtos. O mestre não podia recrutar operários de outras corporações, tampouco lançá-las ao descrédito. Na Inglaterra, as corporações monopolizavam a profissão tanto na indústria como no comércio, pois quem não pertencesse a uma corporação não poderia exercer as atividades no perímetro urbano. Essa tendência monopolizadora agrava-se em face dos limites impostos ao número de aprendizes, do alongamento da duração do aprendizado e da vedação ao trabalho do artesão estrangeiro¹⁷.

Do excerto acima transcrito, infere-se que, se por um lado as Corporações de Ofício serviam à profissionalização do trabalhador durante a época em que viveu, garantindo excelência dos produtos do seu trabalho, por outro, ela exprimia certa limitação ao processo produtivo, tendo em vista as limitações da própria Corporação, e afetava diretamente o desenvolvimento do trabalhador, uma vez que, para se ter êxito, era necessária a sua participação em uma Corporação.

¹⁵ DIAS, Edgar Santos Tavares. **O Direito do Trabalho e a proteção ao trabalho da mulher**. São Paulo, 2012. 215 p. Monografia (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, p. 18.

¹⁶ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 48-49

¹⁷ *Ibidem*. p. 49.

Conforme explica Alice Monteiro de Barros¹⁸, uma série de fatores associados resultaram na derrocada desse tipo de instituição, dentre os quais, salienta, a impossibilidade de atender às novas exigências socioeconômicas, greves e revoltas resultantes dos abusos praticados pelos mestres e a falta de tecnologias de produção, tendo em vista o apego às formas já superadas, fazendo com que se abrisse espaço para o regime liberal, onde da sociedade artesanal nascesse o capitalismo mercantil.

Foi a partir da promulgação do Edito de Turgot, em 1776, que as corporações foram, em tese, extintas. Importante ressaltar que algumas se mantiveram funcionando em decorrência da influência de alguns mestres, até que, em 1791, a lei Chapelier extinguiu completamente estas instituições¹⁹:

art. 7º a partir de 1º de abril, todo homem é livre para dedicar-se ao trabalho, profissão, arte ou ofício que achar conveniente, porém, estará obrigado a prover-se de uma licença, a pagar os impostos de acordo com as tarifas seguintes e a conformar-se com os regulamentos da polícia que existam ou que se expeçam no futuro.²⁰

Observe-se que, em essência, o referido dispositivo em muito se assemelha ao regime pátrio atualmente vigente que, ao dispor no sentido de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”²¹, abre espaço para o exercício de qualquer profissão desde que não defenda em lei, devendo-se observar possíveis regulamentações normativas, sejam estas já vigentes ou eventualmente disciplinadas no futuro, inclusive no que concerne às contribuições tributárias incidentes sobre atividade desenvolvida.

Após o Edito de Turgot e lei Chapelier, no âmbito do Direito do Trabalho, merece destaque o Código de Napoleão, de 1804, através do qual o cerne das relações jurídicas é deslocado para a vontade contratual. Como ressalta Alice Monteiro de Barros, conforme art. 1.134 deste Código, “As convenções têm força de lei para os que as celebram”, enquanto o art. 1.115 condiciona a revogação de tais convenções ao consentimento de ambas as partes ou a causas legalmente previstas. Outro ponto do Código de 1804 que merece destaque diz respeito à regulamentação do contrato de trabalho como uma modalidade de locação, isto porque, conforme organização do diploma legal, as diretrizes da organização do trabalho encontram-se situadas nos quadros de Direito Civil.

¹⁸ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 49-50

¹⁹ *Ibidem*, p. 50.

²⁰ *Ibidem*, p. 50.

²¹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

Se, por um lado, o Código de Napoleão foi um marco no âmbito das relações laborais, por outro, importante salientar uma relevante crítica feita ao código quanto ao tratamento dispensado à questão dos trabalhadores. Sobre o assunto, Paulo Eduardo Vieira de Oliveira chama atenção ao fato de que o texto legal reservou trinta artigos para disciplinar a locação de animais, mas apenas dois artigos para a locação de criados e de trabalhadores²².

Após a edição do Código de Napoleão, especialmente no que concerne as relações de trabalho, foram por este inspirados, entre outros, o Código Civil Argentino, o Código Civil Espanhol e o Código Civil Brasileiro de 1916, todos alocando as relações de trabalho ao lado das disposições sobre locação das coisas ou animais. Por outro lado, o Código Alemão, embora da mesma época, foi além, reservando espaço especial para dispor sobre o contrato de trabalho, separando-o da locação.²³

Segundo Paulo Eduardo de Vieira de Oliveira, “só após um longo processo de consolidação das condições mínimas do ponto de vista estritamente laboral é que se desenvolveu uma situação em que o trabalhador tem a possibilidade de se realizar como *pessoa*, com interesses próprios e um espaço próprio de vida extraprofissional”²⁴.

Sobre a construção histórica desde novo cenário legislativo no âmbito laboral, como bem aponta Charles Lopes Kuhn, para além do poder econômico da burguesia do século XVIII, foi por meio da produção do Direito, leia-se Poder Legislativo, que esta classe se apropriou, também, do poder político. Segundo o autor, “A revolução francesa foi, afinal, uma revolução que se deu desde o parlamento, pelas mãos da classe industrial e comercial que tratou de adaptar compulsivamente a ordem jurídica ao sistema econômico que sustentava sua riqueza”²⁵. Neste novo cenário, marcado pelas revoluções da época, ressalta, não obstante a previsão dos direitos de forma escrita, estes não foram efetivados, ou seja, “(...) a nova sociedade não veio com efetivas garantias de civilidade e de humanidade”²⁶, pelo contrário, se por um lado foram previstos direitos capazes de promover a emancipação humana, por outro, a novel legislação não passava de textos vazios, carentes de qualquer efetividade, caso não fossem ao encontro

²² OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. **Direito do trabalho e cidadania**. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, SP, v. 71, n. 9, p. 1094-1098, set. 2007, p. 1095.

²³ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 201, p. 50-51

²⁴ OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. Direito do trabalho e cidadania. In: **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, SP, v. 71, n. 9, p. 1094-1098, set. 2007, p. 1095

²⁵ KUHN, Charles Lopes. **A origem liberal do direito moderno e a destruição dos direitos humanos - The liberal origin of the modern law and the destruction of human rights**. Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações, Porto Alegre, RS, v. 15, n. 217, p. 110-123, jan./mar. 2019, p. 114

²⁶ *Ibidem*, p. 115

dos interesses da classe dominante, cuja prioridade residia no direcionamento da máquina estatal para sua própria manutenção, em detrimento da criação de mecanismos capazes de reduzir as desigualdades sociais. Em suas palavras,

Por “decreto” ficou definido que todos os homens são iguais perante a Lei, embora isso não se confirme nas dificuldades concretas que muitos enfrentam para colocar comida na mesa da sua família, nas condições de vida e de trabalho enfrentadas diariamente pelas classes subalternizadas, e mesmo nas horas de tempo livre para efetivamente usufruir a vida.

Por decreto também ficou definido que todos os homens são livres, embora a fruição dessa liberdade, em uma sociedade cujos espaços estão cada vez mais mercantilizados, depende fundamentalmente de dinheiro, ou seja, uma liberdade que dependa da concretização de uma igualdade que foi assegurada apenas como expectativa e não como algo real.

Para além de uma falácia, contudo, a ideia de que os homens são livres e iguais adquirem o status de ficções, ou seja, premissas lógicas que, ao simularem a conquista de outro patamar civilizatório, culmina por tornar a-sistêmica qualquer previsão ou interpretação que leve em conta as discrepâncias práticas.²⁷

Ainda segundo o autor, independentemente de sua importância histórica, durante o período da revolução industrial era possível observar as péssimas condições às quais estavam sujeitos os trabalhadores, como jornadas de trabalho desumanas e situação degradante dos indivíduos, além da falta de preocupação com a questão da exploração das classes hipossuficientes por aquelas mais abastadas.²⁸ Como ressalta Suzana Prioste, não obstante os avanços no âmbito laboral, é justamente deste momento que se tem notícias das condições mais degradantes da situação do trabalhador, incluindo as mulheres e crianças, tornando urgente a intervenção estatal nas relações trabalhistas²⁹

Não obstante esta evolução da figura do trabalho ao longo do tempo, há de se ressaltar a importante contribuição de Leon Martin-Granizo e Mariano Gonzalez-Rothvoss quanto ao desenvolvimento do próprio Direito do Trabalho.

Para os autores, conforme explica Alice Monteiro de Barros, o Direito do Trabalho divide-se em quatro períodos: formação, intensificação, consolidação e autonomia. O primeiro período, que compreende o intervalo entre 1802 e 1848, é marcado pela primeira lei que, verdadeiramente, tutela o Direito do Trabalho, qual seja, o Ato da Moral e da Saúde (*Moral and Health Act*), de 1802, proibindo o trabalho de menores durante o período noturno e com

²⁷ KUHN, Charles Lopes. A origem liberal do direito moderno e a destruição dos direitos humanos - *The liberal origin of the modern law and the destruction of human rights*. In: **Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações**, Porto Alegre, RS, v. 15, n. 217, p. 110-123, jan./mar. 2019, p. 117

²⁸ *Ibidem*, p. 115

²⁹ PRIOSTE, Suzana. Dignidade humana e o trabalho penoso - *Human dignity and the exhausting work*. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, SP, n. 33, p. 221-237, jul./dez. 2008. P. 222

duraco superior a 12 horas dirias. No mesmo perodo, surge na Frana os chamados *conseils de prud'hommes*, incumbidos de dirimir os litgios entre fabricantes e operrios. Ainda na Frana, a partir de 1813, foi proibido o trabalho de menores nas minas, j na Inglaterra, em 1824, houve a descriminalizao da coalizo, enquanto na Alemanha, no ano de 1839, deu-se incio  normatizao do trabalho dos menores e das mulheres. A Intensificao, assim compreendido o perodo entre 1848 e 1890, por sua vez, tem como principais acontecimentos a publicao do Manifesto Comunista, de Max e Engels, bem como a implantao da primeira forma de seguro social, em 1883, quando a Alemanha era governada por Bismarck. Durante a terceira fase, denominada Consolidao, ocorrida entre 1890 e 1919, ganha destaque a publicao da Enclica Papal *Rerum Novarum*, de Leo XIII, que, dentre outras questes, trata da necessidade de um slrio justo, e a realizao de importante conferncia sobre Direito do Trabalho realizada em Berlim, no ano de 1919. Finalmente, iniciada no ano de 1919 e prolongando-se at os dias atuais, conforme ensinamentos de Martin-Granizo e Gonzalez-Rothvoss, temos o ltimo perodo da evoluo do Direito do Trabalho, denominado de Autonomia, marcado pela criao da Organizao Internacional do Trabalho – OIT, em 1919. Ademais, o Tratado de Versailles, de 1919, proibe a mercantilizao do trabalho, alm de fixar a jornada de trabalho mxima de 8 horas, a igualdade salarial, o descanso semanal, intenco do trabalho, a fixao de um slrio-mnimo, entre outros.  nesta fase, ainda, que se inicia o fenmeno da constitucionalizao do Direito do Trabalho, a partir da Constituio de Weimar, tambm em 1919³⁰.

Ao tratar da Constituio Alem de 1919, Csar Arese chama a ateno para aquilo que denominou “maximizao dos direitos sociais no mbito europeu”, tendo em vista a supervalorizao destes direitos em detrimento dos demais textos constitucionais da poca, o que a torna um smbolo dos direitos sociais³¹.

1.3 EVOLUO DO DIREITO DO TRABALHO NO MBITO NACIONAL

Para Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, o declnio do sistema escravocrata, especificamente com a abolio da escravatura, e a conseqente abdio de situaes de

³⁰ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. So Paulo: LTr, 2016, p. 53-54.

³¹ ARESE, Csar. A origem dos direitos trabalhistas constitucionais. Traduao de Luiz Eduardo Gunther e Andra Duarte Silva. In: **Revista eletrnica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Regio**, Curitiba, PR, v. 6, n. 58, p. 130-141, mar./abr. 2017, p. 131

degradação da dignidade trouxeram à luz a questão da cidadania, que passa a protagonizar no âmbito do Direito Público, e, notadamente, do Direito Político.³²

Segundo Walküre Lopes Ribeiro da Silva³³, existe grande divergência doutrinária quanto aos períodos históricos do desenvolvimento do Direito do Trabalho no Brasil. Para exemplificar, a professora cita a divisão estabelecida por Antônio Ferreira Cesarino Júnior, em sua obra *Direito Social*, cuja primeira edição data de 1940, pioneira a tratar a matéria no país, e que dividiu a história do desenvolvimento do Brasil em sete períodos, quais sejam, o período pré-histórico, assim compreendido o intervalo entre 1500 e 1888, o período capitalista, iniciado em 1888 e que se estendeu até 1930, período socialista, que abrange os anos entre 1930 e 1934, social-democrático, correspondente aos anos de 1934 a 1937, período corporativo, que se inicia em 1937, estendendo-se até 1946, progressista, que durou 20 anos, entre 1946 e 1964, e, finalmente, o período revisionista, iniciado em 1964 e que se estende até os dias atuais. Mozart Victor Russomano, por outro lado, estrutura a evolução da história do Direito do Trabalho em apenas três fases, sendo a primeira o período entre o descobrimento do país à abolição da escravatura, a segunda fase representada pela República até a campanha política da Aliança Liberal e a terceira e última da Revolução de 1930 até os dias atuais. Noutro giro, Orlando Gomes e Elson Gottschalk dividem a evolução do direito do trabalho no Brasil em uma fase pré-histórica, assim compreendido o período entre a independência à abolição da escravatura, e outras duas históricas, iniciando a primeira em 1888 e se estendendo até 1930, e a segunda da Revolução de 1930 em diante.

Outras divisões citadas pela autora são as de José Martins Catharino, que divide a evolução do Direito do Trabalho brasileiro em cinco fases, uma pré-histórica, que corresponde ao período anterior à independência, uma proto-história, compreendendo o período monárquico, a fase da Primeira República, cujo período inicia-se em 1888, estendendo-se até 1930, a fase da Segunda República, que vai de 1930 a 1945, e a fase da Terceira República, iniciada em 1945 e que se prolonga até 1981, data da última edição do *Compêndio de direito do trabalho*. A esta, a professora acrescenta a Quarta República, iniciada em 1988. Adicionalmente, a título exemplificativo da divergência entre autores, Walküre Lopes Ribeiro da Silva aponta as divisões de Moraes Filho e Antonio Carlos Flores de Moraes, que cindem o

³² OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. *Direito do trabalho e cidadania*. In: **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, SP, v. 71, n. 9, p. 1094-1098, set. 2007, p. 1094

³³SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. *Direito do Trabalho brasileiro: principais aspectos de sua evolução histórica e as propostas de modernização*. In: **Revista TST**, Brasília, vol. 69, nº2, jul/dez 2003, fls. 120 – 138, p. 120-121.

quadro evolutivo do Direito do Trabalho brasileiro em um período pré-histórico, findado em 1888, seguido por um período histórico, o qual é dividido em diversas fases. E, finalmente, a divisão de Amauri Mascaro Nascimento, representada por cinco fases distintas, denominadas período liberal, marcada pela abolição da escravatura e Proclamação da República, intervencionismo estatal, iniciado em 1930, período de reformulação da política econômica com reflexos trabalhistas, iniciado em 1964, o período democrático, inaugurado em 1988 e, por fim, o quinto e último período, marcado por uma tendência flexibilizadora.³⁴

Conforme leciona Walküre Lopes Ribeiro da Silva³⁵, embora haja grande divergência entre as divisões das etapas evolutivas do Direito do Trabalho brasileiro, as suas classificações convergem em um ponto significativo, representado pela influência das diretrizes estabelecidas pelas Constituições e ideologias políticas de cada época. É a partir deste segundo aspecto que a autora formula seu próprio quadro evolutivo a seguir transcrito:

[...] podemos reduzir a trajetória evolutiva do direito do trabalho a quatro grandes etapas, marcadas ideologicamente pelo patriarcalismo e primórdios do liberalismo (até a Lei Áurea, de 1888) pelo liberalismo (República Velha), pelo intervencionismo do tipo corporativista (da Revolução de 1930 à Constituição de 1988, a qual compreende intervalos democráticos - vigências das Constituições de 1934 e 1946 - que não mudaram a essência do modelo infraconstitucional de relações de trabalho) e pelo questionamento do intervencionismo e intensificação de uma tendência flexibilizadora ou neoliberal (a partir da Constituição de 1988, que introduz hipóteses de flexibilização das condições de trabalho).³⁶

Para Alice Monteiro de Barros, no Brasil, a primeira lei de cunho trabalhista remota ao ano de 1830, a qual regula o contrato de prestação de serviços, sendo esta destinada tanto a brasileiros como a estrangeiros³⁷.

Trata-se da Lei de 13 de setembro de 1830, que regula o contrato escrito, ou seja, reduzido a termo, sobre a prestação de serviços de brasileiros ou estrangeiros dentro ou fora do Império. Conforme art. 2º da lei, desde que não haja cláusula contratual em contrário, e que isto não prejudique o contratado, o contrato poderá ser transferido a um terceiro. Ademais, o contratante só poderá rescindir o contrato mediante o pagamento, ao contratado, do valor correspondente à parcela de serviços já executada, acrescida de 50% do valor total do contrato, sob pena de prisão em caso de não cumprimento da obrigação pecuniária ou apresentação de

³⁴ SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Direito do Trabalho brasileiro: principais aspectos de sua evolução histórica e as propostas de modernização. In: **Revista TST**, Brasília, vol. 69, nº2, jul/dez 2003, fls. 120 – 138, p. 120-121.

³⁵ *Ibidem*, p. 120-121.

³⁶ *Ibidem*, p. 121-122.

³⁷ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 54

caução suficiente ao seu pagamento, até dois dias após a condenação pelo Juiz de Paz. Por outro lado, estando o contratante adimplente, o contratado só poderá interromper o serviço mediante restituição dos valores adiantados, descontados os valores proporcionais ao serviço prestado, acrescido de 50% do valor total do contrato, sob pena de constrangimento ao cumprimento total da obrigação, prisão, e mesmo trabalho forçado enquanto cumprir a pena³⁸.

Já em 1837, é editada norma para regular os contratos de prestação de serviços entre colonos, dispondo sobre justa causa de ambas as partes³⁹. Trata-se da Lei nº 108, de 11 de outubro de 1837. À semelhança da norma de 1830, a Lei nº 108/1837 só reconhece os contratos de prestação de serviço que sejam reduzidos a termo, conferindo-lhe fé pública se celebrados com interferência de alguma Sociedade de Colonização reconhecida pelo Governo Municipal da Corte e pelos Presidentes nas Províncias, conforme se extrai de seu art. 1º⁴⁰.

Inovação trazida pelo texto legal diz respeito à regulamentação do contrato de prestação de serviços pelo estrangeiro menor de 21 anos, que, na ausência de seus pais, tutores ou curadores, contará com um curador assistente, nomeado Curador Geral dos Colonos, em todos os Municípios onde houver Sociedade de Colonização, pelo Governo da Corte e pelos Presidentes nas Províncias. Nos demais municípios, a assistência era prestada pelo Curadores Gerais dos órfãos⁴¹.

A partir de 1850, a relação de trabalho é disciplinada pelo Código Comercial, quando se fala, pela primeira vez, em aviso prévio. Sobre a legislação da época, Walküre Lopes Ribeiro da Silva afirma que:

Orlando Gomes observa que certas disposições dessas leis expressavam a mentalidade da época: a Lei de 1830 autorizava o juiz de paz a “castigar correccionalmente, com prisão, o prestador de serviços que se recusasse a cumprir sua obrigação, podendo o mesmo ser condenado a trabalhar na prisão até indenizar a outra parte, se tivesse sofrido inútil e ineficazmente três correições”; enquanto a Lei de 1837 previa a pena de prisão para o colono que se demitisse ou se ausentasse antes de expirar o prazo do contrato.

Porém, antecedente notável da legislação trabalhista encontramos no Código Comercial de 1850. Segundo José Martins Catharino, “apesar da época, contém,

³⁸BRASIL, Lei de 13 de setembro de 1830. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html#:~:text=Regula%20o%20contracto%20por%20escripto,e%20Defensor%20Perpetuo%20do%20Brazil>. Acesso em: 05.02.2021.

³⁹ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016

⁴⁰BRASIL, Lei nº 108, de 11 de outubro de 1837. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/541072/publicacao/15632760>>. Acesso em: 05.02.2021.

⁴¹ *Ibidem*.

realmente, normas de proteção aos trabalhadores no comércio, este em expansão nos centros urbanos e antecedente à indústria”⁴²

Como salienta Walküre Lopes Ribeiro da Silva⁴³, é no final do regime monárquico que surgem as primeiras organizações de trabalhadores, dentre as quais destaca-se a Liga Operária (1870) e a União Operária (1880), criada em 1880 pelos operários do Arsenal da Marinha.

Outrossim, ainda segundo o autor⁴⁴, um importante marco para o Direito do Trabalho brasileiro é a edição da Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, que aboliu a escravidão no Brasil, a qual é merecedora do título de lei trabalhista mais importante promulgada na história do país por alguns autores, a exemplo de Mozart Victor Russomano.

Na sequência, conforme salienta Alice Monteiro de Barros, os diplomas legais de maior relevância no âmbito do Direito do Trabalho são a lei sobre sindicalização dos profissionais da agricultura (1903), a lei sobre sindicalização dos trabalhadores urbanos (1907), e o Código Civil de 1916, que reservou um capítulo à locação de serviços⁴⁵. Dentre as críticas sofridas pelo Código Civil de 1916, destaca-se a de Orlando Gomes, para quem

os dispositivos da lei civil não se recomendam pela clareza, nem contêm preceitos que revelem concepção jurídica consentânea com a época em que foram ditados (...) encarna um espírito de reação, que não condiz com a orientação seguida em outros passos. As comissões cortaram disposições do Anteprojeto que consagravam medidas humanas de amparo e proteção aos trabalhadores. Dentre estas, a que assegurava ao locador o direito à percepção do salário se, durante lapso de tempo relativamente curto, ficasse impedido de prestar o serviço, sem culpa sua, por causa de moléstia ou outra razão análoga. Outras medidas relativas à higiene e segurança no local de trabalho, ao limite de idade para o trabalho de menores, à proibição de exercício de certas profissões foram, igualmente, supressas, adotando o Código um laconismo condenável.⁴⁶

Para Walküre Lopes Ribeiro da Silva⁴⁷, “nos anos 20, alguns diplomas legais anteciparam o intervencionismo que marcaria o período subsequente” a exemplo da Lei Elói Chaves, de 1923, que tratou da estabilidade dos ferroviários, bem como “o Decreto nº 4.982, de 1925, que reconheceu o direito de férias aos empregados em estabelecimentos comerciais, industriais e bancários”⁴⁸. E conclui a autora informando que tais normatizações decorrem da pressão da classe trabalhadora, organizada e sob a influência de ideais anarquistas, socialistas

⁴² SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Direito do Trabalho brasileiro: principais aspectos de sua evolução histórica e as propostas de modernização. In: **Revista TST**, Brasília, vol. 69, nº2, jul/dez 2003, fls. 123.

⁴³ SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Direito do Trabalho brasileiro: principais aspectos de sua evolução histórica e as propostas de modernização. In: **Revista TST**, Brasília, vol. 69, nº2, jul/dez 2003, p. 123

⁴⁴ *Ibidem*, p. 123

⁴⁵ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 54-55.

⁴⁶ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1944, p. 190.

⁴⁷ SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. *Op. Cit.*, p. 125

⁴⁸ *Ibidem*, p. 125.

e comunistas propagadas pelos imigrantes, e de informações disseminadas por seus sindicatos por meio de congressos, jornais, bem como de reivindicações expressas por meio da deflagração de greves. Já para Alice Monteiro de Barros, merecem destaque no âmbito da evolução do Direito do Trabalho nacional, a lei sobre acidente de trabalho (1919), além da própria Lei Elói Chaves, e, finalmente, a criação do Ministério do Trabalho, marco do Direito do Trabalho brasileiro, seguido da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943⁴⁹. Como bem lembra José Luciano de Castilho Pereira, originalmente, as normas da Consolidação das Leis do Trabalho não eram aplicáveis ao trabalhador rural em sua integralidade, o que só ocorreu em 1973, mesmo que em 1940, oitenta por cento da população brasileira trabalhava no campo⁵⁰.

No plano constitucional, a Constituição do Império (1824) limita-se a garantir a liberdade de trabalho, assegurando que nenhum gênero de trabalho será proibido, ao tempo em que aboliu as Corporações de Ofício, enquanto a Constituição de 1891 garantiu a liberdade de associação. Walküre Lopes Ribeiro da Silva⁵¹ classificou a extinção das Corporações de Ofício, ao menos no Brasil, como “mero eco da Revolução Francesa”, uma vez que, no país, estas instituições não representavam a mesma importância que nos países europeus.

Já a Constituição de 1934 trouxe em seu bojo questões de ordem social e econômica, além de tratar de diretrizes concernentes ao Direito de Trabalho, a exemplo da vedação a diferenças salariais, instituir o salário-mínimo regionalizado capaz de suprir as necessidades básicas do trabalhador, carga de trabalho máxima de 08 horas, férias anuais remuneradas, indenização por dispensa sem justa causa e ainda reconhecimento das Convenções Coletivas de Trabalho, entre outras.⁵²

Ponto que merece destaque diz respeito aos avanços quanto o trabalho da mulher, evidentes nas alíneas *a* e *h* do art. 121, §1º, quando o texto constitucional veda a diferença salarial em decorrência, dentre outros, do sexo do trabalhador, e prevê licença maternidade, resguardados tanto o salário quanto o emprego:

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

⁴⁹ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 54-55.

⁵⁰ PEREIRA, José Luciano de Castilho. O direito do trabalho – ontem e hoje. In: **Revista eletrônica [do] Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, DF, vol. 83, n. 1, p. 147-151, jan/mar 2017, p. 148

⁵¹ SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Direito do Trabalho brasileiro: principais aspectos de sua evolução histórica e as propostas de modernização. In: **Revista TST**, Brasília, vol. 69, nº2, jul/dez 2003, p. 122.

⁵² BARROS, Alice Monteiro de. *Op. Cit.*, p. 55

- a) **proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;**
- b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;
- c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;
- d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;
- e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;
- f) férias anuais remuneradas;
- g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;
- h) **assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego,** e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;
- i) regulamentação do exercício de todas as profissões;
- j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho. (grifou-se)⁵³

Para Walküre Lopes Ribeiro da Silva, a Constituição de 1934, “apesar de consagrar pela primeira vez no nível constitucional os direitos sociais, referindo-se expressamente à pluralidade sindical e à completa autonomia dos sindicatos, a promulgação da nova Constituição não impediu o prosseguimento da praxis autoritária” (sic).⁵⁴

A Constituição de 1937, na mesma esteira da sua antecessora, conforme salienta Alice Monteiro de Barros, “coloca o trabalho como dever social, assegurando a todos o direito de subsistir mediante seu trabalho honesto, o qual é um bem que o Estado deve proteger”⁵⁵. Ademais, como chama a atenção a autora, o texto constitucional de 1937 traz como diretrizes do Direito do Trabalho a aplicação dos chamados contratos coletivos de trabalho para todos os profissionais representados pelas respectivas associações, devendo estes dispor, entre outros, sobre sua duração, a importância e a modalidade do salário a disciplina interior e o horário do trabalho; a licença anual remunerada, a qual fará *jus* o trabalhador que atuar durante um ano ininterrupto em uma mesma empresa; indenização proporcional ao tempo de serviço quando, dispensado sem justa causa, não tiver o trabalhador alcançado a estabilidade; remuneração noturna superior à diurna; proibição de trabalho a menores de 14 anos, e de trabalho noturno a menores de 16 anos, entre outras.

Não obstante os avanços, é importante observar que o texto constitucional de 1937 deixou de prever importantes pontos consideradas inovações trazidas pela Constituição antecessora, a exemplo da proibição de distinção salarial em função do sexo do trabalhador e

⁵³BRASIL, Constituição de 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 08.02.2021.

⁵⁴ SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Direito do Trabalho brasileiro: principais aspectos de sua evolução histórica e as propostas de modernização. In: **Revista TST**, Brasília, vol. 69, nº2, jul/dez 2003, p. 127.

⁵⁵ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 56.

proteção ao trabalho da mulher durante e após o período gestacional. Em decorrência desta omissão, como salienta Alice Monteiro de Barros⁵⁶, em 1940 foi legalmente admitido que mulheres percebessem uma remuneração 10% inferior aos homens, mesmo quando desempenhassem a mesma função. Ademais, era possível que após o período gestacional, as mulheres perdessem os seus empregos, uma vez que só fora garantida a proteção ao salário, e não ao emprego, o que constitui verdadeiro retrocesso social na história da legislação trabalhista brasileira.

Retomando os preceitos democráticos e sociais de 1934, a Constituição de 1946 dispõe no sentido de que “a ordem econômica deverá ser organizada de acordo com os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano, o qual é obrigação social, devendo ser assegurado a todos e possibilitando-lhes existência digna”⁵⁷. Uma inovação da Constituição de 1946, conforme a autora, é a previsão da participação dos trabalhadores nos lucros da empresa, além da disposição no sentido de que tanto o descanso semanal quanto os feriados deveriam ser remunerados, bem como o reconhecimento do direito à greve. Outrossim, marco da Constituição de 1946 é a integração da Justiça do Trabalho, anteriormente considerado órgão administrativo, ao Poder Judiciário. Na concepção de Walküre Lopes Ribeiro da Silva, a Constituição de 1946 não fez outra coisa senão trazer mais do mesmo, segundo a professora:

Apesar de promover a redemocratização do País e reconhecer novos direitos sociais, não se pode afirmar que a Constituição de 1946 inaugura um novo período na história do direito do trabalho: a CLT, obra do governo Vargas, foi considerada compatível com o novo diploma constitucional. Assim, manteve-se praticamente intacto o modelo corporativista, tanto no campo das relações individuais como no das relações coletivas de trabalho.⁵⁸

Dando continuidade ao progresso do Direito do Trabalho no Brasil, a Constituição de 1967, alterada pela Emenda nº 01, de 1967, teve como marco a cogestão e a introdução do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, que inicialmente vigeu concomitante ao regime da estabilidade e indenização, cabendo ao empregado, em tese, optar por um deles. No âmbito do trabalho da mulher, foi garantida a aposentadoria com vencimento integral quando esta alcançasse 30 anos de serviço, sendo vedada à trabalhadora, assim como nas Constituições

⁵⁶ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 56-57

⁵⁷ *Ibidem*, p. 57.

⁵⁸ SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Direito do Trabalho brasileiro: principais aspectos de sua evolução histórica e as propostas de modernização. *In: Revista TST*, Brasília, vol. 69, nº2, jul/dez 2003, p. 129

anteriores, o trabalho na indústria insalubre. Ademais, no que concerne ao direito coletivo, a “nova” Constituição proibiu o direito de greve tanto aos servidores públicos quanto aos trabalhadores dos segmentos definidos em lei como sendo essenciais.⁵⁹

Nesta jornada de evolução do Direito do Trabalho no cenário nacional, a Constituição de 1988 tem importante papel ao reconhecer uma série de direitos sociais dos trabalhadores, sejam eles urbanos ou rurais, mantendo os avanços já conquistados a partir das cartas anteriores e prevendo novas garantias louváveis, a fim de preservar a dignidade desta classe.

⁵⁹ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 59

2. O DIREITO DO TRABALHO COMO PRESSUPOSTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Antes de adentrar na questão do direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana, importante abordar conceitos como direitos humanos e direitos fundamentais, uma vez que ambos estão imbricados à concepção de dignidade humana. Inicialmente, cabe salientar que direitos humanos e direitos fundamentais possuem, em si, a mesma essência, pois tratam-se de direitos intrínsecos à pessoa humana. A diferença entre ambos os conceitos reside na forma de recepção destes direitos por determinado Estado. Explico. Direitos humanos e direitos fundamentais destinam-se a assegurar a dignidade da pessoa humana. Quando tais direitos são expressamente assegurados pela Constituição de um país, eles são, então, denominados direitos fundamentais.

Segundo Aline Aparecida de Souza, em referência à Marconi Pequeno, os direitos humanos constituem “*princípios e valores que permitem a uma pessoa afirmar sua condição humana e participar plenamente da vida*”⁶⁰ (sic). Ainda segundo a autora, só a partir do respeito aos direitos humanos é garantido ao indivíduo uma vida plena em todos os campos, uma vez que “servem para proteger a pessoa de tudo que possa negar sua condição humana”.⁶¹

Importante observar que a doutrina majoritária classifica os direitos fundamentais em três dimensões ou gerações. São classificados como sendo de primeira geração os direitos individuais e políticos, que compreendem limites à atuação estatal de interferir na esfera individual, e correspondem a uma prestação negativa, ou seja, uma abstenção imposta ao Estado de intervir em direitos considerados essenciais a qualquer ser humano, uma prestação negativa. Já os direitos de segunda geração correspondem aos direitos sociais, econômicos e culturais, que tem como objetivo melhorar as condições de vida do indivíduo. São os direitos de segunda geração aqueles intimamente ligados à dignidade humana enquanto trabalhador. Ao contrário dos direitos de primeira geração, eles exigem uma atuação positiva do Estado em busca da mitigação das desigualdades sociais. Por fim, os direitos de terceira geração correspondem aos direitos atribuídos a “grupos de pessoas coletivamente considerados”, em outros termos, são os direitos coletivos⁶².

⁶⁰ SOUZA, Aline Aparecida de. O trabalho escravo no Brasil em detrimento da dignidade humana. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, MS, n. 1, p. 63-76, 2016, p. 64

⁶¹ *Ibidem*, p. 64

⁶² BRAMANTE, Ivani Contini. A dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito coletivo do trabalho. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, SP, n. 4, p. 85-97, 2010, p. 87-88

Ao tratar dos direitos e das garantias fundamentais, Rui Barbosa distingue “(...) as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos, estas as garantias (...)”⁶³. Assim, é possível afirmar que os direitos fundamentais são direitos básicos garantidos a todas as pessoas submetidas a determinado ordenamento jurídico, previstos constitucionalmente, e que visam a concretização dos princípios constitucionais, dentre os quais, o da dignidade da pessoa humana.

Segundo Maria do Perpétuo Socorro Wanderley, “a primazia da pessoa fundada na dignidade humana vai se destacar como resposta à crise do positivismo jurídico”⁶⁴. Para a autora, as ideias kantianas no sentido de que, diferente das coisas e dos outros animais, o homem é um fim em si mesmo, o colocam como o cerne do Direito e, por isso mesmo, o torna “capaz de determinar suas próprias leis”⁶⁵.

A noção desta valoração do indivíduo e da conseqüente não precificação surge ao elevar o homem a um patamar superior ao das demais coisas e dos animais. Esta superioridade resulta da sua capacidade cognitiva e, conseqüentemente, de reflexão e de autoconhecimento, o que o diferencia de tudo que está ao seu redor. Na mesma esteira leciona Ivani Contini Bramante, para quem “A pessoa humana é o único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, e que não admite substituição equivalente”⁶⁶, e no mesmo sentido o entendimento de Maria do Perpétuo Socorro Wanderley, que assim leciona:

Assim, enquanto as coisas têm preço, a pessoa humana tem dignidade, que é intrínseca a ela e constitui um valor absoluto. Enquanto os objetos têm valor condicional e são substituíveis ou têm equivalentes, o ser humano é único e dotado de valor intrínseco. Ele é a própria medida do seu valor, como um fim em si mesmo, único e insubstituível.⁶⁷

É este valor intrínseco ao homem que faz com que a dignidade humana se apresente como o cerne do Estado Democrático de Direito, não se admitindo o condicionamento da

⁶³ BARBOSA, Rui. **República: teoria e prática in textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na primeira Constituição da República**/seleção e coordenação de Hilton Rocha. Petrópolis, Vozes, p. 589.

⁶⁴ WANDERLEY, Maria do Perpétuo Socorro. A dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. *In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 3, p. 106-115, jul./set. 2009, p. 106.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 106.

⁶⁶ BRAMANTE, Ivani Contini. A dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito coletivo do trabalho. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, SP, n. 4, p. 85-97, 2010, p. 88-89

⁶⁷ WANDERLEY, Maria do Perpétuo Socorro. *Op. cit.*, p. 106.

dignidade à ordem econômica, mas, ao contrário, faz com que a ordem econômica tenha a função a efetivação de uma existência digna.

Como ressalta Maria do Perpétuo Socorro Wanderley⁶⁸, o texto constitucional não cria a dignidade da pessoa humana, predicado intrínseco ao homem, mas apenas afirma esta dignidade, dando conotação constitucional a esta característica, trazendo-a para o centro do Estado, que deverá direcionar sua atuação com vistas à preservação da dignidade.

Como bem lembra Charles Lopes Kuhn⁶⁹, não se pode olvidar que as normas e institutos jurídicos não surgem espontaneamente, tampouco elas servem a valores aceitos pela universalidade, pelo contrário, estão atrelados a um determinado contexto cultural, delimitado pelo momento histórico no qual está inserido e marcado pelos interesses “(...) de grupos ou pessoas e pela “visões de mundo” correspondentes às narrativas que se logrem fazer vitoriosas na dinâmica de embates políticos e econômicos”⁷⁰(sic). Ademais, lembra o autor que o Direito é uma criação humana para humanos, no intuito de minimizar as desigualdades e combater a miséria em dada sociedade, ou, em outras palavras, garantir dignidade. Contudo, conforme conclui o autor, o Direito “É constituído de lindas declarações de direitos, mas de práticas de reduzida repercussão no sentido de efetivamente complementá-las, o que também exige uma severa autocrítica”.⁷¹

Corroborando o entendimento de Charles Lopes Kuhn, Ivani Contini Bramante⁷² explica ser a função do Direito a preservação da dignidade humana, partindo, para tanto, da busca pela concretização dos preceitos da liberdade, igualdade e fraternidade e demais direitos humanos fundamentais.

Ainda segundo Ivani Contini Bramante, a dignidade humana apresenta duas faces distintas, dois lados de uma mesma moeda, que juntas constrói a concepção de dignidade, estando ambas relacionadas aos direitos de primeira e segunda geração acima mencionados:

A dignidade da pessoa humana apresenta duas dimensões bem delineadas: *dignidade individual* e a *dignidade social*. No viés individual a sua dimensão diz respeito aos direitos de *liberdade, de personalidade, de integridade psicológica e física*, relacionados com os direitos de primeira geração, tais como a vida, a higidez, a honra, a intimidade, dentre outros.

⁶⁸WANDERLEY, Maria do Perpétuo Socorro. A dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 3, p. 106-115, jul./set. 2009, p. 107

⁶⁹KUHN, Charles Lopes. A origem liberal do direito moderno e a destruição dos direitos humanos - *The liberal origin of the modern law and the destruction of human rights*. In: **Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações**, Porto Alegre, RS, v. 15, n. 217, p. 110-123, jan./mar. 2019, p. 111.

⁷⁰*Ibidem*, p. 112

⁷¹*Ibidem*, p. 112

⁷²BRAMANTE, Ivani Contini. A dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito coletivo do trabalho. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, SP, n. 4, p. 85-97, 2010, p. 85

A dignidade social enlaça o homem contextualizado, enquanto ser humano que pertence a uma Sociedade. Diz respeito aos direitos de segunda geração, de *igualdade substancial*, retratados pelos direitos humanos fundamentais sociais, econômicos, culturais, que têm como postulado o *mínimo existencial*. Diz respeito, ainda, aos direitos de terceira geração, de solidariedade, denominados de direitos difusos e coletivos, retratados pelos direitos ambientais, tecnológicos, de desenvolvimento, de comunicação, etc..⁷³

Segundo leciona César Arese⁷⁴, em 1919 surge a Organização Internacional do Trabalho, oriunda do Tratado de Paz, o que culminou com a disseminação mundial da ideia acerca da necessidade de proteção dos trabalhadores. Ainda conforme o autor, não obstante parte da doutrina atribuir a criação desta organização à Europa, fontes históricas apontam a influência dos “constituintes de Querétaro na doutrina jurídica inicial da OIT”. Por fim, salienta que os então recentes ideários propagados se fazem sentir de forma um tanto tímida e lenta no âmbito constitucional latino-americano do período, a exemplo do Peru (1933), Uruguai (1934) entre outros.

No âmbito nacional, como ressalta Maria do Perpétuo Socorro Wanderley, a Carta Magna de 1988 segue a linha inaugurada pela Constituição da República Alemã, colocando a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito, o que se faz a partir da elevação da dignidade ao patamar de direito fundamental⁷⁵. É no contexto da carta de 1988 que a dignidade da pessoa humana é apresentada como a norma fundamental da República e princípio orientador tanto da ordem social como econômica. Com isso, o constituinte informa que uma vida digna está relacionada à valorização do trabalho e, somente diante desta valorização, se poderá falar em “plena dignidade da pessoa humana”, tanto do próprio trabalhador como de todo o seu núcleo familiar.⁷⁶

É no mesmo sentido o entendimento de Suzana Prioste, para quem, quando o texto constitucional coloca a pessoa humana como razão de ser da norma, ele está, em verdade, estabelecendo que para o desenvolvimento pleno e felicidade do indivíduo, é imprescindível que sejam respeitados tanto a dignidade humana como o valor do trabalho, pressuposto da

⁷³ BRAMANTE, Ivani Contini. A dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito coletivo do trabalho. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, SP, n. 4, p. 85-97, 2010, p. 88-89

⁷⁴ ARESE, César. A origem dos direitos trabalhistas constitucionais. Tradução de Luiz Eduardo Gunther e Andréa Duarte Silva. *In: Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, PR, v. 6, n. 58, p. 130-141, mar./abr. 2017.

⁷⁵ WANDERLEY, Maria do Perpétuo Socorro. A dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. *In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 3, p. 106-115, jul./set. 2009, p. 106

⁷⁶ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, MG, v. 49, n. 79, p. 149-162, jan./jun. 2009, p. 151

realização material do trabalhador e de sua família⁷⁷, uma vez que “é por meio do trabalho que o ser humano vai obter seu sustento e o de sua família, condições decentes de moradia, acesso a tratamento eficaz de saúde e à educação”⁷⁸. É por vislumbrar este contexto que o art. 23 da Declaração Universal dos Direitos do Homem determina que “Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana”.

Segundo Livia Mendes Moreira,

Os primeiros artigos da Carta Magna deixam transparecer que o objetivo primordial da República brasileira é assegurar o desenvolvimento social, mediante a erradicação das desigualdades e a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária. Pugna ser dever do Estado a promoção do bem comum. Sendo assim, infere-se que o Estado brasileiro é um “Estado Social”, pois pugna pelo afastamento do individualismo no Direito e do absolutismo no Poder.

Visa a garantir a igualdade substancial e a concretizar a dignidade da pessoa humana em ambas as suas dimensões: individual e social.⁷⁹

Os direitos fundamentais encontram-se previstos no Título II da Constituição Federal de 1988, que classifica o gênero Direitos e Garantias Fundamentais em cinco espécies, a saber, direitos individuais, direitos coletivos, direitos sociais, direitos à nacionalidade e direitos políticos. Não obstante a existência de título específico, como destaca Denise Teresinha Pedroso Zilch⁸⁰, a matéria vem disciplinada, ainda, de forma dispersa no texto constitucional, seja explícita ou implicitamente, sobretudo nos casos de direitos sociais fundamentais advindos de tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

A Constituição de 1988 prevê expressamente o dever de Estado e Sociedade preservar a dignidade humana. Neste sentido, o imperativo constante da Carta Magna, no âmbito da preservação da dignidade, além de constituir um “direito de defesa contra o estado”, impõe a este Estado o dever de executar ações positivas para a concretização da dignidade da pessoa humana. Para além da relação entre Estado e indivíduo, o mandamento constitucional aplica-

⁷⁷ PRIOSTE, Suzana. Dignidade humana e o trabalho penoso - *Human dignity and the exhausting work*. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, SP, n. 33, p. 221-237, jul./dez. 2008., p. 223-224

⁷⁸ *Ibidem*, p. 223-224

⁷⁹ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, v. 49, n. 79, p. 149-162, jan./jun. 2009, p. 157-158

⁸⁰ ZILCH, Denise Teresinha Pedroso. **Direitos fundamentais, orçamento público e o princípio da reserva do possível nas ações de medicamentos (2015)**. Monografia (trabalho de conclusão de curso). UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. DCJS - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, 2015.

se, também, às relações interpessoais, compelindo o indivíduo a abster-se de violar a dignidade do outro. Ademais, no que atinente à extensão da dignidade da pessoa humana, Bramante afirma que “sendo um *valor supremo*, uma *referência unificadora*, um *centro irradiador*, o princípio da *dignidade da pessoa humana* atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, e assim, constitui o *núcleo* não só dos direitos fundamentais, mas também dos sociais”⁸¹. Ante a afirmação do autor, importante destacar que os direitos sociais são espécie dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988.

É dentre os direitos fundamentais sociais que se encontra previsto o direito ao trabalho, conforme dicção do art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”⁸² (grifou-se). Contudo, o legislador constituinte não se limitou a afirmar que o trabalho é um direito fundamental: indo mais além, ele garantiu aos trabalhadores uma série de direitos quando, em seu art. 7º, elencou em um rol exemplificativo os direitos dos trabalhadores.

Importantes alterações trazidas pelo texto no âmbito dos direitos sociais constitucional diz respeito à ampliação da abrangência do FGTS, a ser aplicado também aos trabalhadores rurais e que passa a ser a regra, não cabendo mais ao empregado a opção por um dos regimes, de modo que a estabilidade decenária deixa de existir. Outro ponto que merece destaque refere-se ao salário-mínimo nacional, uma vez que as Constituições anteriores tratavam de um salário-mínimo regionalizado. Quanto ao salário, quando retido de forma dolosa, passou a constituir crime. Em relação ao adicional de horas extras, houve um aumento de 20% ou 25% para, no mínimo, 50%, facultado o regime de compensação. Outrossim, fora majorada a remuneração das férias em 1/3, enquanto a licença maternidade teve seu período ampliado de 84 para 120 dias e, quanto aos trabalhadores do sexo masculino, estes passaram a contar com a licença-paternidade, de 05 dias. Concernente ao trabalho da mulher, contrariando o que preconizavam suas antecessoras, deixou-se de proibir a sua atuação em indústrias insalubres, ampliando o mercado de trabalho para as trabalhadoras. A Constituição de 1988 também fixou em 14 anos a idade mínima para o trabalho, o qual ocorrerá por meio de contrato de aprendizagem, além de facilitar o ingresso e o desenvolvimento do trabalhador com algum tipo de deficiência, ao proibir discriminações salariais e critérios de admissão motivadas por sexo, idade, cor, estado

⁸¹ BRAMANTE, Ivani Contini. A dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito coletivo do trabalho. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, SP, n. 4, p. 85-97, 2010, p. 88

⁸² BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

civil ou deficiência. Ademais, o texto constitucional passou a prever direitos aos trabalhadores domésticos, garantindo-lhes condições dignas de trabalho⁸³.

Nada obstante a sua importância e avanço do ordenamento jurídico brasileiro no âmbito laboral, estes direitos vêm sendo paulatinamente desafiados pelo legislador infraconstitucional, que, a partir de constantes reformas no que concerne o Direito do Trabalho, vem reduzindo, cada vez mais, a extensão da proteção ao trabalhador. Como salienta Nelson Mannrich, a própria história do Direito do Trabalho é marcada por flexibilizações, que constituem revisões legislativas para sua adequação à realidade, o que não ocorre sem que haja conflito entre o princípio protecionista e os interesses do contratante⁸⁴.

Além das alterações legislativa, outros fatores têm contribuído decisivamente para a precarização da condição do trabalhador brasileiro, a exemplo da tentativa de desconfigurar a relação de emprego a partir do enquadramento da prestação do serviço por meio de outras denominações. Neste contexto, é crescente a demanda na Justiça do Trabalho versando sobre o reconhecimento do vínculo empregatício, a fim de garantir os direitos trabalhistas do requerente, incumbido ao Poder Judiciário, precisamente ao Juiz de Trabalho, buscar, em cada caso concreto, a essência da relação contratual, a fim de averiguar a existência, ou não da relação de emprego, e, constatada a natureza trabalhista, garantir a proteção dos direitos sociais do trabalhador, mitigando, o quanto possível, a precarização da sua condição e, em casos mais extremos, a redução da condição do trabalhador à situação análoga à escravidão.

A situação análoga à escravidão, que a muitos autores convencionou chamar de escravidão contemporânea, diz respeito a uma série de violações de direitos trabalhistas que colocam o indivíduo em situação de vulnerabilidade extrema, com violação de direitos básicos que atingem diretamente a sua dignidade. Interessante aspecto da escravidão contemporânea diz respeito à construção dessa situação, que na maioria das vezes se dá de tal forma que torna o trabalhador alheio da sua situação, não percebendo sua real condição.

Neste contexto, necessária a análise da relação entre dignidade humana e atividade laboral para compreender o conceito de situação análoga à escravidão ou escravidão contemporânea.

⁸³BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 59-63.

⁸⁴MANNRICH, Nelson. Direito do trabalho em tempos de crise: qual a medida da reforma?. In: **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 6, n. 58, p. 31-47, mar./abr. 2017, p. 37

2.1 A QUESTÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO LABORAL

Como lembra Charles Lopes Kuhn, citando Herrera Flores, os direitos humanos são considerados, ao menos pelos seus defensores, como normas jurídicas plenamente exigíveis juridicamente, contudo, o entendimento majoritário defende que apenas os direitos individuais possuem aplicabilidade imediata, enquanto os direitos sociais, econômicos e culturais são princípios orientadores das políticas econômicas⁸⁵. Esta visão acaba por dificultar a aplicação de normas que tratem os direitos sociais que, quando vistos enquanto princípios orientadores, costumam ser ponderados e, muitas vezes, mitigados ante questões consideradas mais relevantes, como a ordem econômica.

Segundo aponta Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, existe, atualmente, uma necessidade de tutelar os direitos fundamentais do trabalhador, haja vista sua personalidade estar imbricada ao vínculo laboral, corolário dos seguintes fatores: a) o “grau da indeterminação da atividade laboral”, decorrente, inicialmente, da generalidade constante do contrato de trabalho, e que só passa a ser levada a efeito pelo empregador, por meio do poder de direção, ou mesmo no decorrer do contrato de trabalho, passível inclusive de alteração; b) a “inseparabilidade da atividade desenvolvida e a pessoa do trabalhador”, tendo em vista que a atividade por ele desenvolvida constitui uma prestação positiva, relacionadas às suas qualidades pessoais e, por isso mesmo, dele indissociável; e, c) o “envolvimento integral do trabalhador no vínculo de emprego”, que potencializa a possibilidade de influência na sua vida pessoal⁸⁶. Segundo o autor, estes fatores, associado à relação de subordinação característico da relação de emprego culminam com a intensificação do envolvimento do empregado na prestação do serviço, e, conseqüentemente, “a possibilidade de ingerências na sua esfera pessoal, por parte do empregador”⁸⁷.

É importante observar que, no âmbito nacional, o Direito do Trabalho não traz um rol de direitos da personalidade do trabalhador, como ocorre em outros países, culminando com a necessidade de interpretação das normas trabalhistas sob o prisma dos da dignidade humana.⁸⁸

⁸⁵ KUHN, Charles Lopes. A origem liberal do direito moderno e a destruição dos direitos humanos - *The liberal origin of the modern law and the destruction of human rights*. In: **Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações**, Porto Alegre, RS, v. 15, n. 217, p. 110-123, jan./mar. 2019, p. 119

⁸⁶ OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. Direito do trabalho e cidadania. In: **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, SP, v. 71, n. 9, p. 1094-1098, set. 2007, p. 1095-1096.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 1095-1096.

⁸⁸ WANDERLEY, Maria do Perpétuo Socorro. A dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 3, p. 106-115, jul./set. 2009, p.109-110.

Segundo leciona Ivani Contini Bramante, a proteção ao trabalhador encontra seu fundamento no mandamento constitucional de preservação da dignidade humana, o qual é visto, especificamente no âmbito do Direito do Trabalho, sob dois prismas, quais sejam, o trabalhador enquanto pessoa humana, considerado o vínculo trabalhista, e o homem enquanto cidadão, no âmbito da sua vida privada.⁸⁹

Interessante também o entendimento de Livia Mendes Moreira, para quem o Direito do Trabalho pode ser compreendido sob dois aspectos, “o direito individual subjetivo de todo homem de acesso ao mercado de trabalho e à capacidade de prover a si mesmo e à sua família, mediante seu próprio trabalho, que deve ser digno”⁹⁰, e o “direito social, coletivo, inerente a determinado grupo merecedor de proteção especial em face de sua desigualdade fática: os trabalhadores”⁹¹. Com isso, afirma a autora existirem duas dimensões distintas, uma individual, relacionada à integridade do homem, e que evoca as liberdades negativas, e outra social, que considera o homem em sociedade, ligada às liberdades positivas.

Contrapondo as ideias dos dois autores, percebe-se que Ivani Contini Bramante parte da concepção de dignidade humana do trabalhador de forma ampla, para, a partir daí, dividi-la em duas esferas: a primeira, atinente à vida privada do trabalhador, e a segunda, à sua vida profissional. Livia Mendes Moreira, por outro lado, parte da dignidade humana de forma geral, afirmando que a todo indivíduo assiste um direito a um trabalho digno e, concomitantemente, lhe são assegurados outros direitos sociais trabalhistas, decorrentes do pertencimento a uma classe.

Ante essa percepção da dignidade humana sob dois prismas, duas facetas indissociáveis, segundo a qual o tratamento adequado ou não de uma interfere diretamente na outra, é possível concluir que ao tratar a dignidade humana do trabalhador, é imprescindível compreendê-la no contexto de trabalho decente, que só será efetivo se proporcionar ao indivíduo condições mínimas de existência digna.

É nesse sentido o entendimento de Livia Mendes Moreira, para quem as duas dimensões não podem ser dissociadas sob pena de se deturpar a concepção de dignidade humana. Ressalta a autora que a maior dificuldade no que tange as dimensões individual e social é a sua efetivação, sendo o Direito de Trabalho um instrumento para salvaguardar a dignidade

⁸⁹BRAMANTE, Ivani Contini. A dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito coletivo do trabalho. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, SP, n. 4, p. 85-97, 2010 p. 89

⁹⁰MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, MG, v. 49, n. 79, p. 149-162, jan./jun. 2009, p. 149

⁹¹*Ibidem*, p. 149

humana⁹². Na mesma esteira, ressalta Ivani Contini Bramante, o Direito do Trabalho se debruça pela dignidade da pessoa humana tanto no plano individual quanto no plano social.⁹³

Esta percepção da dignidade sob o aspecto individual e social do trabalhador pelo Direito de Trabalho é imprescindível para a garantia da dignidade do homem enquanto trabalhador, uma vez que o sistema acaba influenciando sobremaneira seus direitos sociais, conforme explica Livia Mendes Moreira:

O discurso neoliberal em voga nos dias atuais propugna, propositalmente, o abandono da concepção social da dignidade da pessoa humana, restringindo-a a uma concepção individualista de mera proteção aos direitos de liberdade. O princípio da igualdade é olvidado, sob a falácia de que os homens já alcançaram o patamar de igualdade substancial possível, sendo bastante a igualdade meramente formal. Propõem os neoliberais a supressão dos direitos especiais garantidos a determinados grupos sociais, ao argumento de que o tratamento diferenciado constitui “tratamento privilegiado” e, portanto, injustificado. Nesse cenário, afirma-se o Direito do Trabalho como o meio mais eficaz de consolidação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo.⁹⁴

O que se observa é que, sempre impulsionado por suas crises, o sistema capitalista encontra-se em constante evolução na busca incessante pela superação dos obstáculos à sua própria expansão, alcançando novos patamares sempre que o "modelo" anterior já não se presta aos fins do próprio sistema, e, conseqüentemente, aos fins almejados por aqueles que deste se beneficiam. Uma das características mais marcantes do sistema em questão consiste no contraste entre os sujeitos da relação capitalista, uma vez que traz grandes benefícios para uns, os capitalistas, donos dos meios de produção, em detrimento de outros, a classe operária, que tem sua força de trabalho explorada. Não obstante o grande abismo entre a realidade experimentada pelos dois sujeitos, ambas as classes têm interesses, mesmo que distintos, na manutenção da cadeia produtiva, ainda que sejam por ela afetadas de forma tão antagônicas.

Esta constante evolução do capitalismo influencia diretamente não só o mercado de trabalho, como a própria relação de emprego, ocasionando várias mudanças de paradigmas. Tal evolução deve ser acompanhada pelo ordenamento jurídico, que deve, também, se adaptar a estas inovações no âmbito trabalhista para abarcar sobretudo as novas formas de relação de

⁹² MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, MG, v. 49, n. 79, p. 149-162, jan./jun. 2009, p. 149

⁹³ BRAMANTE, Ivani Contini. A dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito coletivo do trabalho. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, SP, n. 4, p. 85-97, 2010 p. 89

⁹⁴ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Op. Cit.*, p. 150

emprego, sob pena de, caso a legislação não evolua para proteger os indivíduos envolvidos nesta relação, contribuir para a precarização das condições dos trabalhadores.

É neste sentido o entendimento de Maiara de Oliveira Marinho e Fernando de Oliveira Vieira, ao afirmar que “se as práticas ilícitas evoluem, igualmente há que evoluir o Estado nas abordagens e condutas adotadas para garantir os direitos dos trabalhadores bem como a punição dos responsáveis”⁹⁵. A ausência de legislação em casos que trate adequadamente estas novas realidades pode culminar em uma flexibilização dos direitos dos trabalhadores, sobretudo com o afrouxamento das regras trabalhistas em decorrência da elaboração de novas normas.

Flexibilização, neste contexto, conforme esclarece José Francisco Siqueira Neto, de forma sucinta, "consubstancia-se no conjunto de medidas destinadas a afrouxar, adaptar ou eliminar direitos trabalhistas de acordo com a realidade econômica e produtiva". Estas adaptações às quais se refere o autor ocorrem normalmente após a massificação de informações e previsões de defasagem econômica e nos postos de empregos, culminando, inclusive, em certa comoção popular devido à manipulação dos grandes veículos de mídia, situação de fácil ilustração foi a aprovação da reforma trabalhista Lei nº 13.467/17.

Ao criar esse cenário de caos social massificado, as alterações legislativas que se sucedem contam, muitas vezes, com o apoio dos principais prejudicados, que geralmente não conseguem conceber a gravidade dos impactos, na prática, daquilo que lhes é posto no campo teórico. Com isso, após a aprovação destas alterações, a população, prejudicada pelas alterações tendem a buscar outras formas de sobrevivência e terminam se sujeitando ao que se conhece por trabalhos precarizados.

Não obstante os empregadores se aproveitem, em muito, da evolução legislativa para explorar ainda mais a força de trabalho dos indivíduos, não se pode olvidar que em tantos outros casos essa exploração ocorra a partir de lacunas encontradas na legislação atual, ou mesmo da exploração do trabalhador afrontando a legislação vigente de forma deliberada, o que leva à violação da dignidade humana do indivíduo em questão e configurando, em muitos casos, a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão.

Como salienta Maria do Perpétuo Socorro Wanderley, a maioria dos julgados do Supremo Tribunal Federal, no âmbito trabalhistas, que evocam o princípio da dignidade humana estão relacionadas ao trabalho escravo, a exemplo do acórdão RE-398041-PA.⁹⁶

⁹⁵ MARINHO, Maiara de Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. **A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea**. Cad. EBAPE.BR, v. 17, nº 2, Rio de Janeiro, Abr./Jun. 2019, fls. 351-361, p. 354

⁹⁶ WANDERLEY, Maria do Perpétuo Socorro. A dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. *In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 3, p. 106-115, jul./set. 2009, p. 113

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução a condição análoga à de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, VI, da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido.

A violação a direitos básicos previstos seja de forma infraconstitucional ou mesmo consignados na Carta Magna levam à degradação da dignidade humana de modo tal que colocam o trabalhador em uma condição análoga à do escravo, realidade vivida ainda por milhares de indivíduos no Brasil, não obstante a extinção, ao menos em termos formais, da escravidão no país desde 1888, a partir da Lei Áurea. Neste contexto, se faz necessário lançar um olhar atento sobre a condição análoga ao escravo no Brasil ou escravidão contemporânea.

2.2 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

O ideário que balizou a instituição e disseminação do regime escravocrata encontrava-se tão arraigado nas sociedades em volta do globo, que houve uma normalização do sistema então vigente, resultando em uma lenta transição para a implantação do trabalho livre. Segundo Aline Aparecida de Souza, um marco histórico dessa passagem ocorreu em 1948, quando, por uma iniciativa da Organização das Nações Unidas, “alguns países editaram em conjunto uma carta que propugna pelo reconhecimento e proteção da dignidade de todos os homens, a qual foi intitulada de Declaração Universal dos Direitos Humanos.”⁹⁷

No âmbito Nacional, a abolição do regime escravocrata se deu, ao menos em termos legais, no ano de 1888, a partir da Lei Áurea, contudo, até os dias de hoje percebe-se a exploração da força de trabalho em situações que muito se assemelham à condição

⁹⁷ SOUZA, Aline Aparecida de. O trabalho escravo no Brasil em detrimento da dignidade humana. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região*, Campo Grande, MS, n. 1, p. 63-76, 2016, p. 64

experimentada pelos escravos. É frente esta realidade que Moisés Pereira silva⁹⁸ chama a atenção para a necessidade de explicar e conceituar o que vem a ser o denominado trabalho escravo contemporâneo, uma vez que a legislação não foi capaz de findar, de fato, o trabalho escravo em termos materiais.

Segundo Aline Aparecida de Souza⁹⁹, com a promulgação da Lei Áurea, em maio de 1888, acreditou-se que o escravo, assim como a forma de exploração de trabalho desde regime, deixaria de existir, contudo, salienta, pesquisadores tem relatado a existência de diversos trabalhadores em condições tão degradantes quanto à dos escravos em nosso país.

Conforme salienta José Luciano de Castilho Pereira, no Brasil, o trabalho escravo era desenvolvido principalmente por negros africanos, tratados como meros objetos de comercialização e, tendo em vista sua condição, mesmo após 1888, quando, em tese, ocorreu a abolição da escravidão, este sistema deixou estigmas que influenciaram fortemente as relações de trabalho do país¹⁰⁰. Para o autor, a passagem do trabalho escravo para a mão de obra livre não significou outra coisa senão a abertura da porta do cativo à miserabilidade para a grande maioria dos negros, o que reverbera ainda hoje na sociedade brasileira. Nas palavras do autor,

Ainda hoje, conforme amplamente noticiado pela imprensa brasileira, as marcas do trabalho escravo ainda envergonham as relações de trabalho no Brasil, com cores diferentes, mas com a mesma desumana crueldade.

(...)

essa herança dos tempos da escravidão, que marcou quatro séculos de nossa história, ainda permeia a legislação trabalhista brasileira, que continua admitindo a despedida imotivada dos empregados, tratados, assim, como descartável mercadoria, não ouvindo o grito da Declaração de Filadélfia, de 1944, proclamando que o trabalho não é uma mercadoria¹⁰¹.

Conforme Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, a “abolição da escravatura e o progressivo abandono das situações de aviltamento levaram a um centrar da cidadania no campo do Direito Público e, particularmente, do Direito Político”¹⁰². Não obstante, não se pode olvidar que esta demonstração de preocupação com o tema em escala mundial, e especificamente no Brasil, não

⁹⁸ SILVA, Moisés Pereira. **O trabalho escravo contemporâneo: conceito e enfrentamento à luz do trabalho jurídico e pastoral do Frei Henri Burin Des Rozières**. Estud. hist. (Rio J.) vol.32 no.66 Rio de Janeiro Jan./Apr. 2019 Epub Apr 25, 2019, p. 331.

⁹⁹ SOUZA, Aline Aparecida de. O trabalho escravo no Brasil em detrimento da dignidade humana. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, MS, n. 1, p. 63-76, 2016, p.65

¹⁰⁰ PEREIRA, José Luciano de Castilho. O direito do trabalho – ontem e hoje. In: **Revista eletrônica [do] Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, DF, vol. 83, n. 1, p. 147-151, jan/mar 2017, p. 147

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 148

¹⁰² OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. Direito do trabalho e cidadania. In: **Revista LTr: legislação do trabalho**, São Paulo, SP, v. 71, n. 9, p. 1094-1098, set. 2007, p. 1094

foi o suficiente para extirpar a figura do trabalho escravo, ao menos de fato, do sistema de produção brasileiro.

Como chama a atenção Aline Aparecida de Souza, não obstante a proibição legal do regime escravista no Brasil, em 2004, “o governo brasileiro reconheceu (...) junto à Organização das Nações Unidas - ONU, a existência de dezenas de milhares de cidadãos brasileiros trabalhando em regime análogo ao de escravos”¹⁰³. Este reconhecimento ocorrido em 2004 vem comprovar que a abolição da escravidão no país se deu apenas em tese, de maneira formal, legal, de modo que o trabalho escravo de fato persiste até os dias de hoje, conforme não raras vezes é noticiado pela mídia.

Para muitos autores, a prática da exploração do trabalhador por meio de um regime análogo à escravidão é um resquício do processo de transição do trabalho escravo para o regime de mão de obra livre, quando os então ex escravos alforriados, uma população negra e desprovida de conhecimento ou meios de subsistência digna foi jogada à margem da sociedade sem condições de progressão. Como resultado, temos filhos de ex escravos nascidos livres mas que, de igual forma, não tem meios de prover uma vida adequada, digna, perpetuando essa característica marcante da sociedade brasileira de forma cíclica. É neste sentido o ensinamento de Thomaz Ademar Nascimento Ribeiro e Luis Henrique da Costa Leão:

A EC representa uma grave violação de direitos humanos e é reflexo do processo de desenvolvimento excludente brasileiro pós-emancipação de 1888, que deixou contingentes negros e pobres à margem da sociedade, sem acesso à terra e ao trabalho. Atualmente, ela está presente em todo território nacional e, nos últimos 15 anos, 45.028 trabalhadores foram resgatados das condições de EC em todo o país. A população afetada é, em geral, composta por homens, jovens, solteiros, mestiços, com baixa escolaridade, atuando em setores da agricultura, construção civil, pecuária e indústria da moda, seja no campo ou nas grandes cidades¹⁰⁴

Conforme leciona Cláudio Gurgel¹⁰⁵, o sistema capitalista contemporâneo buscou se afastar da perspectiva do sistema escravocrata, negando o trabalho compulsório do indivíduo que estava acorrentado pelo seu senhor no regime antecessor. Contudo, conforme salienta o autor, foram-se as correntes, mas ficaram outras amarras que prendem o trabalhador

¹⁰³ SOUZA, Aline Aparecida de. O trabalho escravo no Brasil em detrimento da dignidade humana. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região*, Campo Grande, MS, n. 1, p. 63-76, 2016, p.68

¹⁰⁴ Ribeiro TAN, Leão LHC. **Movimentos sociais, escravidão contemporânea e saúde: saberes, práticas e implicações para o Sistema Único de Saúde (SUS)**. Interface (Botucatu). 2020; 24: e200004, p. 03.

¹⁰⁵ GURGEL, Cláudio. Escravidão contemporânea e Toyotismo. *In: Revista Organizações & Sociedade* - v. 26, n. 89, abr./jun. 2019, fls. 317-337, p.318

contemporâneo ao trabalho degradante pela sua situação de trabalhador livre, possuidor unicamente da força de trabalho, e que depende da relação comercial para sua sobrevivência:

Mas as perspectivas capitalistas moderna e contemporânea pretenderam se distinguir disso (trabalho escravo – ideias do). Nelas, o trabalhador do tempo presente é preso contraditoriamente por sua situação de trabalhador livre, já então como portador de uma mercadoria a ser vendida: a força de trabalho. Ele se agrilha ao capitalista não porque lhe é inferior enquanto gênero humano, nem por causa da violência a que é submetido, mas porque sem essa relação comercial – de compra e venda da força de trabalho – não sobrevive, ainda que, por outro lado, o mesmo aconteça com o capital na busca incessante do lucro, da extração da mais-valia e da acumulação.¹⁰⁶

De fato, não obstante a extinção legal do trabalho escravo, ainda hoje observa-se situações de baixa ou quase nenhuma valorização de atividade desenvolvida por trabalhadores em todo o mundo, seja por desqualificação do serviço em si, considerado de pouca importância ou dignidade, remontando à ideia de trabalho vil apreciada na Antiguidade, seja pela simples desvalorização do trabalhador, visto apenas como instrumento de acúmulo de capital. De qualquer modo, em muitos destes casos, os trabalhadores se submetem às condições degradantes pela necessidade de sobrevivência. Não vendo outro meio de manutenção, aceita as condições impostas para manutenção do trabalho sem sequer perceber que muitas vezes se encontra em situação análoga à escravidão, em uma total condição de alienação.

Ao descrever a dinâmica do trabalho escravo contemporâneo, Aline Aparecida de Souza afirma que os trabalhadores, carecendo de meios para sustentar a si e sua família, se apresentam por espontânea vontade de trabalhar, acreditando nas promessas de boas condições de trabalho e salários adequados, mesmo que em lugares distantes. Apenas ao chegar ao ambiente laboral ele percebe que os termos do trabalho oferecidos não condizem com a realidade, e se vê obrigado a pagar inclusive pelo material de trabalho utilizado no desenvolvimento da sua atividade, alimentação, redes para dormir, entre outros. Neste contexto, as dívidas do trabalhador se tornam cada vez mais elevadas, de modo que ele não consegue quitá-las, tendo em vista o superfaturamento dos produtos e o ínfimo valor pago pelo trabalho.¹⁰⁷

Por mais absurdo que seja este cenário, a alienação do trabalhador submetido à condição análoga à escravidão é tanta, que, conforme a autora, “Alguns trabalhadores sequer cogitam a

¹⁰⁶GURGEL, Cláudio. Escravidão contemporânea e Toyotismo. In: **Revista Organizações & Sociedade** - v. 26, n. 89, abr./jun. 2019, fls. 317-337, p.318

¹⁰⁷SOUZA, Aline Aparecida de. O trabalho escravo no Brasil em detrimento da dignidade humana. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região*, Campo Grande, MS, n. 1, p. 63-76, 2016, p.70.

hipótese de fugir, pois assumem as dívidas contraídas e sentem-se compelidos a quitá-las, haja vista seu senso de honra e honestidade”.¹⁰⁸

Conforme dados do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, o trabalho análogo à escravidão é caracterizado por quatro situações distintas, não sendo necessária a ocorrência de todas cumulativamente para sua configuração. Segundo Maiara de Oliveira Marinho e Fernando de Oliveira Vieira são elas: “a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; e d) restrição por qualquer meio da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”¹⁰⁹.

Segundo Cláudio Gurgel, a ideia de condição degradante e jornada exaustiva encontra-se associada à ideia de dano à dignidade do trabalhador, bem como os seus reflexos na saúde física e psíquica decorrentes do esgotamento causado pelo trabalho, e não necessariamente estão relacionadas a liberdade e extensão do tempo de trabalho.¹¹⁰

No âmbito jurídico, por outro lado, as definições estariam associadas ao dano sofrido pelo trabalhador, a quem compete buscar na via judicial a reparação das violações sofridas, o que dificulta sobremaneira esta reparação no que atinente ao trabalho escravo contemporâneo:

As definições jurídicas, por sua vez, remetem ao campo empírico, ou seja, são advindas da observação de dano, quando reclamadas pelo trabalhador, que precisa se deslocar à esfera jurídica para reclamar seus direitos. No caso do trabalhador escravo, sua situação é marcada pela alienação, tanto no sentido da ignorância da lei e falta de consciência sobre sua condição, quanto pela conformidade e tolerância à organização do trabalho praticada – muitas vezes pelo sentimento de insegurança ou medo.¹¹¹

Para Maiara de Oliveira Marinho e Fernando de Oliveira Vieira, a jornada exaustiva, é caracterizada por exceder os limites legais legalmente estabelecidos, e que tem potencial para causar prejuízos à saúde do trabalhador, sejam eles físicos ou psíquicos, os quais decorrem de uma relação de subordinação tão potencializada que é capaz de anular completamente a autodeterminação do subordinado.

Os trabalhos forçados são garantidos pela opressão por meio de violência física ou psíquica, conferida através de homens armados que, para além de ameaças, causam danos reais

¹⁰⁸ SOUZA, Aline Aparecida de. O trabalho escravo no Brasil em detrimento da dignidade humana. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região*, Campo Grande, MS, n. 1, p. 63-76, 2016, p.70.

¹⁰⁹ MARINHO, Maiara de Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. **A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea**. Cad. EBAPE.BR, v. 17, nº 2, Rio de Janeiro, Abr./Jun. 2019, fls. 351-361, p. 353

¹¹⁰ GURGEL, Cláudio. Escravidão contemporânea e Toyotismo. *In: Revista Organizações & Sociedade* - v. 26, n. 89, abr./jun. 2019, fls. 317-337, p. 323

¹¹¹ *Ibidem*, p 323

no trabalhador. Esta situação de subordinação do trabalhador o leva à aceitação de situações que o coloca em condições extremas de degradação, levando-o ao cúmulo da violação de sua liberdade, a ponto de cercear seu direito de locomoção, situação quase inacreditável atualmente.

Outro ponto que merece destaque no trabalho de Maiara de Oliveira Marinho e Fernando de Oliveira Vieira¹¹² diz respeito à limitação legislativa quanto à intensidade do trabalho desempenhado durante a jornada de trabalho. Segundo os autores, a Constituição de 1988 tenta minimizar a insegurança do trabalhador utilizando-se da ideia de horas trabalhadas. Contudo, partindo do entendimento dos autores, é possível concluir não se pode quantificar o grau de prejuízos causados ao trabalhador submetido a um trabalho degradante ao longo da sua jornada, mesmo que obedecido o limite estabelecido legalmente.

Cláudio Gurgel, por sua vez, salienta três características do trabalho escravo, quais sejam: a) “o controle de um indivíduo sobre o outro”; b) “a apropriação da força de trabalho”; e c) “o uso de força violenta ou ameaça para concretização do controle do trabalho”¹¹³. Para o autor, “a força física e a opressão psíquica” são instrumentos utilizados pelo opressor para controlar o indivíduo e apropriar-se da sua força de trabalho e, para tanto, utiliza-se de vigilância armada, com vistas à restrição da locomoção do trabalhador, ou mesmo da prisão por dívida.¹¹⁴

Ante os ensinamentos acima colacionados, percebe-se que a situação de analogia à escravidão é mais comum do que imaginaria o homem médio, abrangendo situações que antes não poderiam ser percebidas como tal. Neste contexto, é possível concluir que muitos trabalhadores, hoje vistos como livres, encontram-se, em verdade, em situação análoga à escravidão.

Para se ter ideia da extensão do problema, conforme o Relatório da Organização Internacional do Trabalho – OIT de 2010, estimava-se que 12,3 milhões de trabalhadores encontravam-se em situação de trabalho forçado, enquanto no Brasil, 25 mil trabalhadores por ano eram submetidos ao trabalho escravo.¹¹⁵

Importante característica do trabalho análogo ao escravo no Brasil diz respeito à localização geográfica. Conforme doutrina, inicialmente, o trabalho escravo contemporâneo era desenvolvido na zona rural, e estava ligado à produção agrícola. Os trabalhadores, atraídos por

¹¹² MARINHO, Maiara de Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. **A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea**. Cad. EBAPE.BR, v. 17, nº 2, Rio de Janeiro, Abr./Jun. 2019, fls. 351-361, p. 353

¹¹³ GURGEL, Cláudio. Escravidão contemporânea e Toyotismo. In: **Revista Organizações & Sociedade** - v. 26, n. 89, abr./jun. 2019, fls. 317-337, p. 320

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 320

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 320

uma oportunidade de trabalho nos moldes legais, eram levados para fazendas distantes onde seriam mantidos sob condições precárias. Nestas fazendas, além do aviltamento do trabalhador, estes era cobrados pela estadia, geralmente em barracos, alimentação e até mesmo instrumentos de trabalho, tudo isso por valor muito superior ao mercado:

(...) uma das formas de escravidão contemporânea é aquela encontrada na zona rural do Brasil, travestida por uma forma peculiar de trabalho desenvolvido em algumas fazendas latifundiárias, onde proprietários ou gerentes de fazendas reduzem seus trabalhadores a condições análogas à de escravos, colocando-os sob o regime de cativo, negando-lhes a liberdade de ir e vir, assim como, de deixarem o trabalho ao qual se dispuseram espontaneamente, pois se encontram atrelados a uma dívida imposta por seus patrões, cobrada em razão do transporte, alojamentos e alimentação oferecidos.¹¹⁶

Este grupo de trabalhadores era constituído, em sua maioria, por brasileiros oriundos de regiões mais pobres do país e que se viam compelidos a migrarem para outras regiões em busca de meios de subsistência e que, no entanto, acabavam em situações de escravidão.

Contudo, esta realidade mudou, e a partir do ano de 2013, o número de trabalhadores em situação análoga a escravo na zona urbana superava ao número de trabalhadores na zona rural. Essa mudança de região geográfica se deve, em muito, à exploração em construções civis e indústria têxtil.¹¹⁷

Atinente à exploração de trabalho em condição análoga à escravidão no âmbito das indústrias têxteis, interessante ressaltar que não raras vezes estes trabalhadores já não são mais indivíduos que saem de regiões pobres do Brasil em busca de melhores condições de vida, mas são, em grande parte, estrangeiros, em especialmente mulheres, que procuram no país uma vida mais digna, mas acaba sendo explorado da forma mais desumana possível, violando ainda mais a dignidade destas pessoas.

Neste sentido, Aline Aparecida de Souza afirma que:

As estimativas são advindas de pesquisas realizadas por entidades não governamentais e, igualmente, dos relatórios do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego que encontraram esses cidadãos em diversas localidades no território brasileiro, exercendo variados tipos de atividades, sobremaneira as agropecuárias, mas também em trabalhos urbanos, a exemplo de confecções que exploram a mão de obra estrangeira, mais especificamente a boliviana; ainda encontra-se o uso de mão de obra escrava com o tráfico de mulheres e adolescentes, as quais ludibriadas com promessas de bons empregos, elas são encaminhadas a

¹¹⁶ SOUZA, Aline Aparecida de. O trabalho escravo no Brasil em detrimento da dignidade humana. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região*, Campo Grande, MS, n. 1, p. 63-76, 2016, p.69

¹¹⁷ GURGEL, Cláudio. Escravidão contemporânea e Toyotismo. *In: Revista Organizações & Sociedade* - v. 26, n. 89, abr./jun. 2019, fls. 317-337., p. 320

prostíbulos, onde vivem em cativeiro, dentre inúmeras outras situações descritas nos aludidos relatórios.¹¹⁸

Como bem aponta Cláudio Gurgel, “o trabalho escravo vai além do descumprimento das leis trabalhistas, ele provoca a desumanização do trabalhador, caracterizada pelo cerceamento da liberdade, desconstrução do direito ao exercício da cidadania e degradação das condições de trabalho”. De fato, o trabalho escravo, ou, para não cometer impropriedade na utilização do termo, o trabalho análogo à condição de escravo, é uma das formas mais absurdas de degradação da dignidade do indivíduo ao igualá-lo a um simples instrumento de produção para obtenção de lucro, despindo o ser humano de qualquer valoração e reduzindo-o a um objeto descartável, substituível e de pouco ou nenhum valor.

Neste cenário, se torna urgente tanto o endurecimento da legislação brasileira, como vem acontecendo ao longo das décadas, para coibir o desenvolvimento de atividades que se utilizem de mão de obra análoga à escrava e, mais que isso, que se intensifiquem as fiscalizações trabalhistas, buscando identificar e punir rigorosamente aqueles que violem as leis trabalhistas. Ademais, que a Justiça do Trabalho se mantenha forte, no cenário atual, resistindo às incessantes tentativas de seu desmonte, na busca da preservação da dignidade do trabalhador.

¹¹⁸ SOUZA, Aline Aparecida de. **O trabalho escravo no Brasil em detrimento da dignidade humana**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Campo Grande, MS, n. 1, p. 63-76, 2016, p. 68-69.

3. CONTORNOS LEGAIS DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL

A exploração da força de trabalho de um indivíduo por seu semelhante é um fenômeno observado desde os primórdios da civilização. Inicialmente, esta prática, marcada pela crueldade da desumanização do outro, sempre subjugado, não só era aceita de forma passiva pelo homem médio das diferentes sociedades, como também encontrava amparo legal em muitas delas, revestindo a escravidão de uma normalidade ímpar.

Com a evolução das civilizações, balizada pelo pensamento crítico sobre a natureza humana e as coisas que nos circundam, e impulsionada por grandes eventos que marcaram a história da humanidade, a exploração do trabalho escravo, mais tarde denominado trabalho forçado ou obrigado para abranger outras formas de trabalho degradantes que não se encaixavam no conceito de escravidão, foi vista pela sociedade internacional como um mal a ser extirpado, despertando um olhar atento por parte de diversas entidades preocupadas com a condição do homem.

Neste cenário, o tema ganha foco em debates internacionais e inicia-se a busca por meios capazes de efetivar o fim da exploração do trabalho escravo, seja em sua forma mais primitiva ou mesmo dentro dos contornos atuais, denominado por parte da doutrina como “trabalho escravo contemporâneo”. Assim, surgem no âmbito internacional diversos tratados e convenções cujo objetivo primordial é coibir o trabalho forçado em suas diversas facetas, e mais tarde a proteção da dignidade de forma mais extensa, os quais foram ratificados e incorporados por Estados comprometidos, ao menos em tese, com a luta pela proteção do homem trabalhador.

Importante instituto voltado para a proteção do trabalhador no cenário internacional é a Organização Mundial do Trabalho, agência ligada à Organização das Nações Unidas, e criada em 1919. Ante o cenário mundial atinente ao trabalho escravo, entre outros atos, “a Organização Internacional do Trabalho – OIT (...) expediu convenções relacionadas à proteção de trabalhadores contra práticas de trabalhos forçados ou obrigatórios, que reduzem trabalhadores a condições análogas à de escravos.”¹¹⁹

¹¹⁹ SOUZA, Aline Aparecida de. O trabalho escravo no Brasil em detrimento da dignidade humana. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região*, Campo Grande, MS, n. 1, p. 63-76, 2016, p.71

Conforme Livia Falcão de Almeida¹²⁰, a Organização Mundial do Trabalho consolidou de forma concreta um núcleo de direitos humanos laborais em 1998, através da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, ao afirmar uma série de princípios e direitos fundamentais a serem aplicados pelos seus Estados Membros, refletindo os valores basilares da própria OIT, quais sejam, a liberdade, a igualdade e a dignidade do trabalhador. Desse modo, cuidou de fixar, já no art. 2º, os direitos à “liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva”, a abolição do trabalho forçado, do trabalho infantil e a eliminação da discriminação no âmbito laboral. Além destes quatro direitos fundamentais no trabalho, a OIT elevou ao patamar de fundamental oito de suas Convenções Internacionais, das quais o Brasil ratificou sete.

Ademais, além da ratificação, pelos Estados, de textos internacionais sobre o tema, surgem, em decorrência ou paralelamente a estes, normatizações internas nos seus respectivos ordenamentos jurídicos com o mesmo propósito. Deste modo, iniciaremos o presente capítulo com um breve levantamento dos principais textos internacionais que versam sobre a erradicação do trabalho escravo no âmbito global, seguido por uma análise da legislação pátria para, só então, abordar quais os contornos jurídicos da questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

3.1 O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

Segundo Arthur Ramos do Nascimento, a questão dos direitos humanos é tratada por grande variedade de textos internacionais. Conforme o autor, considerando a relação entre tais direitos e a atividade laboral, muitos desses documentos acabam versando, seja de forma ou indireta, sobre temas atinentes aos direitos inerentes ao homem enquanto trabalhador, influenciando sobremaneira no âmbito das políticas públicas de combate ao trabalho forçado ou obrigatório.¹²¹

De fato, tendo em vista a intrínseca relação entre a dignidade humana e o respeito à condição do trabalhador, conforme abordagem do capítulo anterior, não se pode olvidar que

¹²⁰ ALMEIDA, Livia Lemos Falcão de. **“Trabalho forçado”: contexto histórico-econômico global, sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos e as repercussões internas das demandas contra o Brasil**. 2014. 145 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2014, p. 40.

¹²¹ NASCIMENTO. Arthur Ramos do. Análise das normas de caráter internacional que versam sobre o combate ao trabalho escravo contemporâneo. In: VEDOVATO, Luis Renato; SOBRINHO, Ruy Cardozo de Mello Tucunduva; CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. FUNJAB: São Paulo, 2013, fls. 80-101, p. 83.

ações direcionadas à proteção à dignidade do indivíduo perpassem questões ligadas ao labor e, conseqüentemente, ao enfrentamento do trabalho escravo.

Outro ponto para o qual chama atenção Arthur Ramos do Nascimento, no que concerne aos textos internacionais que tratam dos direitos humanos, é que esses apresentam, de modo geral, cinco características comuns, que podem ser resumidos como (a) consenso sobre a necessidade de adoção de parâmetros mínimos de proteção ao homem, consubstanciados no que chamou de “um piso mínimo garantidor da dignidade humana”, (b) a imposição da obrigatoriedade de garantias positivas e negativas pelo Estado frente os indivíduos, (c) “a criação de órgãos de proteção”, (d) instrumentos de monitoramento da concretização da proteção.¹²²

O primeiro texto internacional versando sobre os direitos humanos remota ao ano de 1864. Trata-se da Convenção de Genebra¹²³. Em verdade, o compromisso firmado por Estados europeus em 22 de agosto de 1864 corresponde a um acordo entre seus signatários no intuito de amenizar o sofrimento dos militares feridos na guerra.

Segundo Livia Lemos Falcão de Almeida, os primeiros esforços de combate ao trabalho escravo no âmbito internacional foram desenvolvidos no século XIX, no Congresso de Viena, seguido pela implementação de um diploma legal vinculante pela Sociedade das Nações, a saber, a Convenção sobre a Escravatura, no ano de 1926, através do qual os Estados signatários comprometeram-se a impedir e reprimir o tráfico de escravos, além de abolir, de forma progressiva, todas as formas de escravidão¹²⁴. Aline Aparecida de Souza lembra que, dentre as determinações constantes do texto da Convenção, fora determinado que fossem tomadas todas as medidas necessárias a fim de evitar a escravidão¹²⁵. Por sua vez, Arthur Ramos do Nascimento salienta que a Convenção sobre a Escravidão surge com o intuito de continuar o Ato Geral da Conferência de Bruxelas, de 1890, cujo objeto era o tráfico de escravos na África¹²⁶.

¹²² NASCIMENTO, Arthur Ramos do. Análise das normas de caráter internacional que versam sobre o combate ao trabalho escravo contemporâneo. In: VEDOVATO, Luis Renato; SOBRINHO, Ruy Cardozo de Mello Tucunduva; CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. FUNJAB: São Paulo, 2013, fls. 80-101, p. 83.

¹²³ *Ibidem*, p. 83.

¹²⁴ ALMEIDA, Livia Lemos Falcão de. **“Trabalho forçado”: contexto histórico-econômico global, sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos e as repercussões internas das demandas contra o Brasil**. 2014. 145 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2014, p. 42.

¹²⁵ SOUZA, Aline Aparecida de. O trabalho escravo no Brasil em detrimento da dignidade humana. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, MS, n. 1, p. 63-76, 2016, p.71

¹²⁶ NASCIMENTO, Arthur Ramos do. *Op. Cit.* p. 85.

Importante chamar atenção para o termo “progressão” utilizado acima, ao qual Livia Lemos dá ênfase. Aqui, a expressão se faz muito importante, tendo em vista que mesmo a normatização internacional, preocupada com a condição humana dos trabalhadores escravizados, não tratou de extinguir imediatamente esse tipo de exploração. Pelo contrário, houve uma verdadeira progressividade nos textos internacionais que se prestam ao combate do trabalho escravo, ora simplesmente repugnando, ora flexibilizando a exploração do trabalho forçado, até, finalmente, determinar a extinção imediata do trabalho forçado ou obrigatório, conforme veremos a seguir.

Oportuno fazer um adendo sobre a constituição da Liga ou Sociedade das Nações, pensada durante a Conferência de Paz em Paris, ocorrida em 1919, com o intuito implementar a manutenção da paz no pós-guerra. A Sociedade criada em 1920 deu lugar à Organização das Nações Unidas, instituída em 1945, conforme esclarece Arthur Ramos do Nascimento.¹²⁷

Nos termos do art. 1º da Convenção Sobre Escravatura, a escravidão foi conceituada como o estado ou condição de um indivíduo submetido aos atributos do direito de propriedade, enquanto o tráfico de escravos compreende uma série de atos relacionados à captura, aquisição ou sessão de um indivíduo, seja ele livre, com a intenção de sua escravização, ou já considerado escravo.

Embora o texto internacional evidencie a necessidade de abolição completa da escravidão, ele o faz de forma extremamente aberta, deixando margem para que cada signatário o faça em conformidade com os interesses, sem sinalizar qualquer urgência para sua efetivação.

Outro problema quanto ao texto, apontado por Nascimento, diz respeito à falta de efetividade das normas internacionais, Para o autor, não obstante os esforços implementados, “a Convenção não alcançou plenamente seus objetivos: mesmo objetivando impedir e reprimir o tráfico de escravos, o documento era tolerante com a escravidão (...) assim, sem qualquer obrigação na prática, a escravatura continuou imperando”.¹²⁸

Quatro anos mais tarde, a Organização Mundial do Trabalho ampliou os ideais inaugurados pela Convenção sobre Escravatura, por meio da Convenção N. 29, sobre Trabalho Forçado ou Forçado, de 1930.

Corroborando o caráter progressivo da abolição do trabalho escravo inaugurado pela Convenção de 1926, o texto de 1930 da OIT proibiu completamente o trabalho forçado de um

¹²⁷ NASCIMENTO. Arthur Ramos do. Análise das normas de caráter internacional que versam sobre o combate ao trabalho escravo contemporâneo. In: VEDOVATO, Luis Renato; SOBRINHO, Ruy Cardozo de Mello Tucunduva; CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. FUNJAB: São Paulo, 2013, fls. 80-101, p. 84.

¹²⁸ *Ibidem*, p. 85.

indivíduo em benefício de particulares, porém, o permitiu de forma excepcional, desde que explorado pelo Estado a título de imposto ou em prol do interesse público.¹²⁹

Na mesma esteira da Convenção de 1926, a Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório também não estabeleceu um prazo para a abolição desse tipo de trabalho, mas determinou que esta forma de exploração seja extinta o mais rápido possível, conforme art. 1º, e autorizou, durante o período de transição, a sua prática pelo poder estatal¹³⁰.

O texto ocupou-se, ainda, em definir o que vem a ser trabalho forçado ou obrigatório, ampliando o conceito de trabalho escravo, conforme dicção do art. 2º, segundo o qual “Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.”¹³¹

É neste sentido o ensinamento de Aline Aparecida de Souza, que em seu trabalho intitulado “O trabalho escravo no Brasil em detrimento da dignidade humana” assim afirmou:

A OIT também expediu a Convenção nº 29, publicada em 1º de maio de 1932, na qual utilizou a expressão trabalho forçado ou obrigatório e não mais trabalho escravo, pois tal expressão traz interpretações muito abrangentes, ainda, optou por não confundir este tipo de trabalho atual com aquele praticado até o século XIX (...)¹³²

Ademais, ressalta a autora que em todas as Convenções expedidas pela OIT observa-se a adoção dessa nomenclatura mais abrangente, tendo em vista que a expressão “trabalho escravo” tem um caráter mais restritivo, referindo-se a situações muito específicas e que, não obstante a distinção entre as expressões, os termos “situação análoga à escrava”, “trabalho escravo contemporâneo” são comumente utilizados no Brasil, tendo em vista que a própria legislação pátria comete este tipo de confusão¹³³.

Interessante chamar atenção para a parte final da redação do art. 2º, segundo a qual será considerado trabalho forçado ou obrigatório aquele para o qual o trabalhador não se ofereceu de espontânea vontade. Como visto, o chamado trabalho análogo à escravidão, nos moldes

¹²⁹ ALMEIDA, Livia Lemos Falcão de. “**Trabalho forçado**”: contexto histórico-econômico global, sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos e as repercussões internas das demandas contra o Brasil. 2014. 145 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2014, p. 44.

¹³⁰ SOCIEDADE DAS NAÇÕES. **Convenção Sobre a Escravatura**, de 25 de novembro de 1926. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_relativa_escravatura.pdf>. Acesso: 06 de março de 2021.

¹³¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção Sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm> Acesso: 02 de março de 2021.

¹³² SOUZA, Aline Aparecida de. O trabalho escravo no Brasil em detrimento da dignidade humana. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, MS, n. 1, p. 63-76, 2016, p.71-72

¹³³ *Ibidem.*, p.72.

atuais, não raras vezes parte de uma proposta de emprego em consonância com os ditames legais, e só quando chega ao local de trabalho, o indivíduo submetido a condições análogas à escravidão percebe que fora ludibriado, e mesmo assim, ressalte-se, dificilmente este trabalhador apreende sua real situação.

Por fim, registre-se que a Convenção N. 29, Sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório, foi aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, ocorrida em Genebra, e só entrou em vigor internacionalmente dois anos mais tarde. No Brasil, o texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 34, de 29 de maio de 1956, do Decreto Nacional, e ratificado em 25 de abril do ano subsequente, sendo promulgado através do Decreto nº 41.721, de 25 de junho do mesmo ano, e com vivência no plano nacional a partir de 25 de abril de 1958.¹³⁴

Seguindo o curso da história da proteção da dignidade humana e seu reflexo no campo laboral, em outubro de 1945 é criada a Organização das Nações Unidas, organização internacional cujo propósito é promoção da paz e que três anos depois, em 10 de dezembro de 1948, em resposta aos efeitos da guerra, instituiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo texto é inaugurado com a disposição acerca dos direitos fundamentais de igualdade, liberdade e da fraternidade, além de afirmar o princípio da dignidade humana. Conforme ressalta Arthur Ramos do Nascimento, em seu texto, “o documento afirma que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas e que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”¹³⁵

Ainda segundo o autor, tanto a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos como a própria criação da ONU, “representa uma nova perspectiva de reafirmação daquela universalidade estabelecendo assim uma autoridade “supraestatal” na garantia desses direitos”¹³⁶, tendo em vista que o documento guiou organismos nacionais e internacionais na implementação de esforços para o combate a problemas relacionados ao trabalho escravo, tráfico humano, miséria, entre outros relacionados à dignidade humana. No âmbito laboral,

¹³⁴ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção Sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm>. Acesso: 02 de março de 2021.

¹³⁵NASCIMENTO, Arthur Ramos do. Análise das normas de caráter internacional que versam sobre o combate ao trabalho escravo contemporâneo. In: VEDOVATO, Luis Renato; SOBRINHO, Ruy Cardozo de Mello Tucunduva; CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. FUNJAB: São Paulo, 2013, fls. 80-101, p. 86-88.

¹³⁶ *Ibidem.*, p.88.

segundo Livia Lemos Falcão de Almeida¹³⁷, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a liberdade de trabalho e as condições dignas de labor foram expressamente consagradas como direitos humanos. Por fim, afirma Arthur Ramos do Nascimento, que a Declaração representou apenas o início da trajetória de evolução no âmbito destes direitos, sendo necessária a sua continuação, o que se deu em 1966, por meio do surgimento dos chamados “Pactos Internacionais, que objetivavam ser os meios diplomáticos de concretização do rol de direitos presentes naquele documento”¹³⁸

Conforme Livia Lemos Falcão de Almeida¹³⁹, antes, porém, a Organização das Nações Unidas teve outras importantes contribuições para o combate do trabalho forçado. Exemplo disso foi quando, em 1956, atualizou o conteúdo da Convenção sobre a Escravatura de 1926 por meio da aprovação da Convenção suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, com vistas à intensificação dos esforços para abolir esses institutos. Segundo a autora, uma importante inovação da Convenção foi a identificação dos Institutos e Práticas Análogas à Escravatura, que não se enquadram no conceito de trabalho escravo, mas que igualmente violam a dignidade humana.

Seguindo a esteira da Convenção suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, a Organização Internacional do Trabalho também expediu outra Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, qual seja, a Convenção N. 105, de 1957. Livia Lemos Falcão de Almeida¹⁴⁰ chama a atenção para o fato de que ambas as convenções encerram a o caráter progressivo admitido no que concerne a abolição desse tipo de trabalho ao determinar que a prática deve ser erradicada imediatamente. No caso da Convenção N. 105, o texto é dirigido precipuamente para o combate do trabalho escravo imposto pelo Estado, anteriormente admitido de forma excepcional.

A Convenção N. 105, Sobre a Abolição do Trabalho Forçado, foi aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, ocorrida em Genebra, no ano de 1957, e só entrou em vigor internacionalmente dois anos mais tarde, em 17.01.1957. Já no âmbito nacional, sua aprovação ocorreu por meio do Decreto Legislativo n. 20, de 30.4.65, do

¹³⁷ALMEIDA, Livia Lemos Falcão de. **“Trabalho forçado”: contexto histórico-econômico global, sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos e as repercussões internas das demandas contra o Brasil.** 2014. 145 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2014, p. 14.

¹³⁸NASCIMENTO, Arthur Ramos do. Análise das normas de caráter internacional que versam sobre o combate ao trabalho escravo contemporâneo. In: VEDOVATO, Luis Renato; SOBRINHO, Ruy Cardozo de Mello Tucunduva; CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Direito Internacional dos Direitos Humanos.** FUNJAB: São Paulo, 2013, fls. 80-101, p.88.

¹³⁹ ALMEIDA, Livia Lemos Falcão de. *Op. Cit.* p. 44.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 44.

Congresso Nacional, e o texto ratificado em 18 de junho de 1965, sendo promulgado através do Decreto nº 58.822, de 14.7.66, e com vigência no plano nacional a partir de 18 de junho do mesmo ano, doze meses após a data do registro da ratificação brasileira na Repartição Internacional do Trabalho, o que se efetuou em 18 de junho de 1965.¹⁴¹

Em 1966, a Organização das Nações Unidas adotou diversos Pactos Internacionais, através dos quais foram reconhecidos e positivados uma série de direitos humanos, consubstanciados em diplomas jurídicos vinculantes. Ao mesmo tempo, estes mesmos direitos foram previstos em instrumentos regionais, a exemplo da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948, e da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969.¹⁴²

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos estabeleceu que ninguém poderá ser submetido à tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, além de estabelecer o princípio da proibição da escravidão, do tráfico de escravos e do trabalho forçado. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por sua vez, reconheceu que uma sociedade democrática depende do trabalho livre. Assim, através deste documento, os seus signatários comprometeram-se a implementar esforços para criar os meios necessários à orientação técnica e profissional, além de outros direitos necessários à concretização destas garantias¹⁴³.

Outra importante Convenção da OIT que merece destaque, dado o objeto do presente estudo, diz respeito à Convenção N. 182, Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, que, como o próprio nome sugere, institui as piores formas de trabalho infantil, nas quais foram inclusas todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, além do uso de crianças em conflitos armados por meio de recrutamento compulsório.¹⁴⁴

Esta Convenção foi aprovada na 87ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, ocorrida em Genebra, no ano de 1999, e pelo Brasil no mesmo ano, através do Decreto Legislativo n. 178, de 14.12.1999, do Congresso Nacional. A ratificação da Conferência Sobre

¹⁴¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção Sobre a Abolição do Trabalho Forçado**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm>. Acesso: 02 de março de 2021.

¹⁴² ALMEIDA, Livia Lemos Falcão de. **“Trabalho forçado”: contexto histórico-econômico global, sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos e as repercussões internas das demandas contra o Brasil**. 2014. 145 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2014, p. 14.

¹⁴³ NASCIMENTO, Arthur Ramos Do. **Análise das normas de caráter internacional que versam sobre o combate ao trabalho escravo contemporâneo**. In: VEDOVATO, Luis Renato; SOBRINHO, Ruy Cardozo de Mello Tucunduva; CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. FUNJAB: São Paulo, 2013, fls. 80-101, p. 89-90.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 96.

Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, por sua vez, ocorreu em 02 de fevereiro de 2000, e o texto foi promulgado pelo Decreto n. 3.597, de 12.09.2000, com vigência a partir de 02 de fevereiro de 2001.¹⁴⁵

Ao elencar o que vem a ser as piores formas de trabalho infantil, o art. 3º da Convenção nº 182 aponta, como a primeira forma de exploração, a escravidão ou condição análoga à escravidão, além de outras práticas enquadradas no conceito de trabalho forçado ou obrigatório, evidenciando quão grande é a importância do tema, bem como a necessidade de se buscar combater esta prática.

Não se pode olvidar que os textos internacionais que contribuem para o combate ao chamado trabalho escravo contemporâneo são inúmeros, sobretudo no âmbito da Organização Mundial do Trabalho, a exemplo da Convenção N. 95, Sobre a Proteção do Salário, que estabelece a necessidade de um salário justo ao trabalhador, ou a Convenção N. 100, Sobre Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor, e tantas outras mais que, seja direta ou indiretamente, acabam refletindo no objeto de nosso estudo. Contudo, não há como fazer, aqui, uma análise de todos estes documentos, mesmo que superficial, tendo em vista não ser este o propósito do nosso trabalho. Desse modo, nos limitaremos aos normativos internacionais supramencionados e, a seguir, passaremos a analisar brevemente alguns textos legais no âmbito nacional que, igualmente, se prestam ao combate do trabalho escravo contemporâneo.

3.2 UM OLHAR SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Se no âmbito internacional são muitos os diplomas que versam sobre o fim do trabalho análogo ao escravo, no plano nacional, o tema tem pouco destaque no quesito legislativo, de modo que o enfrentamento deste tipo de exploração fica a cargo, majoritariamente, da legislação internacional ratificada pelo Brasil.

No âmbito constitucional, diversos dispositivos fazem alusão ao combate ao trabalho em situação análoga a de escravo, seja de forma direta ou indireta. Dentre estes, inicialmente, destacamos o art. 5º inciso XLII, alínea “c”, que proíbe expressamente a aplicação de penas de

¹⁴⁵ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção Sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm>. Acesso: 02 de março de 2021.

trabalhos forçados¹⁴⁶. O imperativo constitucional encontra-se em consonância com o objetivo buscado pela OIT desde a instituição da Convenção N. 29, Sobre Trabalho Forçado ou Obrigado, que entendeu necessário coibir outras formas de trabalho forçado além do trabalho escravo. Importante observar que o normativo constitucional limita o poder de legislar do Estado, refletido diretamente na legislação penal pátria, que fica impedida de aplicar sanções de caráter laboral.

Por sua vez, o art. 6º do texto constitucional vem informar o caráter fundamental do direito ao trabalho¹⁴⁷ e, para que não restem dúvidas, além de garantir um piso mínimo de direitos que assegurem a dignidade do trabalhador, o art. 7º elenca uma série de direitos dos trabalhadores, os quais deverão ser disciplinados por meio da legislação infraconstitucional¹⁴⁸. A preservação desses direitos garante um arcabouço capaz de conferir dignidade ao trabalhador, afastando-o da figura do escravo.

Notadamente em relação às normas constitucionais atinentes ao combate da exploração do trabalho análogo à escravidão, chamamos atenção para o art. 227, *caput*, e respectivo §4º. Como observado anteriormente, a Convenção N. 182 da OIT reconheceu como uma das piores formas de trabalho infantil todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão. Conforme Lídia Anjos e Gabriela Maia Rebouças, a exploração sexual de crianças e adolescentes mantém ligação direta com o trabalho escravo contemporâneo. Para as autoras, “Nessa relação, a criança e o adolescente são tratados como propriedade privada que envolve o valor de um objeto sexual e comercial”¹⁴⁹. Neste contexto, buscando coibir esse tipo de exploração da criança e do adolescente, formas de escravidão contemporânea, o referido dispositivo estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
[...]

¹⁴⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, art. 5º, XLVII, *c*.

¹⁴⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, art. 6º.

¹⁴⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, art. 7º.

¹⁴⁹ ANJOS, Lídia; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Do trabalho infantil à escravidão contemporânea: a realidade multifacetada da exploração sexual de crianças e adolescentes. *In: InterSciencePlace – Revista Científica Internacional*, nº 4, vol. 10, out/dez.2015, fls. 156-174, p. 158.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.¹⁵⁰

Por fim, Aline Aparecida de Souza ressalta a importância da aprovação da Emenda Constitucional nº 81, de 2014, que alterou a redação do art. 243 do texto para dispor sobre a expropriação da terra daqueles proprietários flagrados explorando trabalho escravo, sem que lhe seja devida qualquer indenização¹⁵¹. Contudo, vale lembrar que o dispositivo está pendente de regulamentação infraconstitucional.

Na seara civil, fazem alusão à repressão ao trabalho escravo contemporâneo os arts. 598 e 606¹⁵² do Código Civil. Os referidos dispositivos proíbem a contratação de serviço por prazo superior a quatro anos, bem como a cobrança de retribuição normalmente cobrada por serviço prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça outros requisitos estabelecidos em lei, respectivamente.¹⁵³

Embora sejam de suma importância os dispositivos supramencionados, sobretudo aqueles insculpidos na Constituição Federal, é no âmbito penal que o trabalho em condições análogas à de escravo ganha contornos legais bem delimitados e meios mais eficientes para sua repressão.

Classificado como contra a liberdade individual, o crime tipificado como redução à condição análoga à de escravo tem sua conduta definida no art. 149, *caput*, do Código Penal, segundo o qual incorre na pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violências, quem “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”¹⁵⁴. Como observa Aline Aparecida de Souza, a conduta tipifica como redução a condição análoga à do escravo trata de uma restrição jurídica à liberdade cujos contornos se dão de forma distinta daqueles observados na escravidão do

¹⁵⁰ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, art. 227

¹⁵¹SOUZA, Aline Aparecida de. O trabalho escravo no Brasil em detrimento da dignidade humana. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, MS, n. 1, p. 63-76, 2016, p.74

¹⁵²MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Trabalho escravo**. Disponível em: < <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/pg>>. Acesso: 02.03.2021.

¹⁵³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2002.

¹⁵⁴BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal Brasileiro, de 07 de dezembro de 1940, art. 149.

período colonial, ao contrário, constitui uma restrição da liberdade de fato, vez que esta é garantida pela Constituição de 1988, e que, no entanto, encontra-se privado dela.¹⁵⁵

Ainda conforme a autora, a liberdade à qual a norma se dispõe a tutelar transcende a ideia de “liberdade de ir e vir”, abarcando, ainda, a liberdade de autodeterminação, de exercera sua própria vontade e de dispor de si mesmo, além da liberdade de romper o vínculo empregatício, de expressão, de pensamento, entre outras igualmente observadas na relação de trabalho.¹⁵⁶

Notadamente no que concerne à liberdade de ir e vir do trabalhador, o §1º dispõe no sentido de que incorre na mesma pena quem cerceia o uso de meio de transporte, pelo trabalhador, ou mantém vigilância armada, retém seus documentos e objetos com o fim de manter o empregado no local de trabalho.¹⁵⁷

Não obstante o cuidado em definir a conduta tipificada e, conseqüentemente, conceituar o que vem a ser a redução à condição análoga a do escravo, Moisés Pereira da Silva lembra que inicialmente, o texto do art. 149 não dizia o que isso significava, constituindo, desse modo, um óbice ao enquadramento da conduta do criminoso na hipótese de incidência da norma, e, conseqüentemente, dificultando a efetivação da garantia do direito. A mudança de paradigma se deu por meio da Lei nº 10.803, de 2003, que alterou o art. 140 do Código Penal para estabelecer as penas do crime tipificado e indicar as hipóteses em que se configura a condição análoga a de escravo.

Já em 2016, foi incluído ao Código Penal, através da Lei nº 13.344, de 2016, o art. 149-A, para tipificar o crime do tráfico de pessoas, resultando em mais um mecanismo de repressão ao trabalho análogo ao escravo, a medida em que o referido dispositivo criminaliza a conduta, nos termos a seguir:

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

[...]

¹⁵⁵ SOUZA, Aline Aparecida de. O trabalho escravo no Brasil em detrimento da dignidade humana. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, MS, n. 1, p. 63-76, 2016, p.73.

¹⁵⁶ *Ibidem*, p.73

¹⁵⁷ BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal Brasileiro, de 07 de dezembro de 1940, art. 149.

V - exploração sexual.¹⁵⁸

Outros crimes tipificados pelo Código Penal Brasileiro atinentes ao enfrentamento do trabalho em condições análogas às de escravos são o de aliciamento para o fim de emigração, que imputa pena de detenção de 1 a 3 anos e multa a quem “Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro”¹⁵⁹, e o de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, que consiste em “Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional.”¹⁶⁰

Os aspectos destes últimos crimes têm sido bastante ressaltados pelos estudos desenvolvidos no âmbito do trabalho escravo contemporâneo. Conforme repisado, uma das características mais comuns do trabalho escravo contemporâneo é o aliciamento do trabalhador mediante propostas de trabalho fraudulentas: são prometidas condições dignas de trabalho, salário justo e demais garantias trabalhistas. Assim, ante a necessidade de prover a si e a sua família, os trabalhadores aceitam se deslocarem para trabalhar em lugares muito distantes de onde habitam, e só quando chegam ao local de destino percebem que foram enganados por seus aliciadores, mas são impossibilitados de retornarem ao seu local de origem, tendo em vista as condições impostas por seus exploradores.

Não bastasse todos os óbices encontrados pelos trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravo, mesmo diante da vasta existência de normas de cunho nacional e internacional, em determinadas situações, os indivíduos encontram ainda mais dificuldade de verem seus exploradores punidos pelos crimes praticados: são os casos que envolvem a imunidade diplomática. A seguir, abriremos um adendo para tratar de forma breve sobre o tema.

3.3 A IMUNIDADE DIPLOMÁTICA COMO ÓBICE À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

Recentemente tem ganhado espaço na mídia nacional casos de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo por agentes diplomatas em diversas partes do mundo, incluindo o Brasil. Tão chocante quanto os horrores descritos nas reportagens é a ideia de que, em muitas dessas situações, o explorador, que já se encontra em situação extremamente mais favorável que a maioria de toda a

¹⁵⁸ BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal Brasileiro, de 07 de dezembro de 1940, art. 149-A.

¹⁵⁹ *Ibidem*, art. 206.

¹⁶⁰ *Ibidem*, art. 207.

população do país acreditante, sairá impune dos crimes cometidos. Isso ocorre em decorrência da chamada imunidade diplomática.

A imunidade diplomática é um princípio instituído pela Convenção de Viena, e tem como objetivo a proteção do agente diplomático contra possíveis abusos praticados no país onde atua. Conforme o texto da Convenção, “a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas, sim, a de garantir o eficaz desempenho das funções das Missões diplomáticas, em seu caráter de representantes dos Estados”¹⁶¹. Importante observar que a redação faz alusão a privilégios e imunidades, levando-nos a presumir a existência de mais de um tipo de imunidade diplomática. De fato, as imunidades podem ser classificadas como imunidades das missões diplomáticas, que compreendem os arts. 22, 24 e 27, as imunidades do agente e de seus pertences, disciplinadas pelos arts. 29 e 30, imunidade em relação aos tributos, compreendida entre os arts. art. 23, 28 e 34, e, finalmente, a imunidade jurisdicional, tratada pelo art. 31.

Por meio da imunidade jurisdicional, é garantido ao agente diplomático que, salvo exceções previstas na própria Convenção, ele só será julgado administrativa, cível ou penalmente pelo Estado acreditante. Apenas em hipóteses extremamente limitadas o agente diplomático poderá ser julgado no Estado acreditado, as quais não assentem com sua penalização nos casos de exploração de trabalho em condições análogas às de escravo.

Além da impossibilidade de responsabilizar o agente diplomático no Estado acreditado, a imunidade jurisdicional também o desobriga a prestar depoimento como testemunha e o protege de possíveis medidas de execução, salvo se atinentes às exceções das alíneas a, b e c supramencionadas. Dessa forma, pode-se dizer que o agente diplomático está blindado contra a justiça brasileira, e livre, por assim dizer, para a prática de quaisquer crimes que não envolvam os temas excepcionados, uma vez que só será responsabilizado caso assim decida a jurisdição do Estado acreditante.

Independentemente de quem for o agente explorador, suas razões ou as condições em que praticada a exploração do trabalho escravo, é no mínimo inadmissível conceber um cenário em que o esse tipo de prática não seja repulsado de forma veemente. De todo o exposto, é possível inferir que o trabalho escravo contemporâneo é uma forma cruel de desumanização do indivíduo, violando sua essência brutalmente, tornando quase impossível sua reconstituição. Este diapasão, concluiremos o presente subitem com uma citação de Aline Aparecida de Souza, para quem “A existência de trabalho escravo na atualidade é um acinte a todas as ideologias

¹⁶¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961.

sociais e filosóficas, bem como, jurídicas desenvolvidas pelo homem nos últimos séculos, em que se levantaram as bandeiras dos direitos humanos”.¹⁶²

3.4 TRABALHO ESCRAVO: O CASO DA FAZENDA WR E AS LIÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO

Por mais distante que pareça o trabalho escravo da nossa realidade – ou análogo à escravidão –, é inegável que este tipo de exploração ocorra ainda nos dias de hoje. Uma simples busca pelo termo “resgate” acompanhado da expressão “trabalho escravo” vai resultar em uma série de matérias jornalísticas que versam sobre resgate de trabalhadores mantidos em condições análogas à escravidão, demonstrando que a prática, em verdade, ainda é muito concreta e que, por conseguinte, carece de atenção e esforços para sua abolição.

Assim, após percorrermos toda a história do Direito do Trabalho, perpassando os direitos fundamentais do homem trabalhador e os esforços legais, seja no âmbito nacional ou internacional, para coibir esse tipo de exploração, concluiremos o presente estudo com a análise da aplicação, na prática, pelo Poder Judiciário, de conceitos e ideias tratadas ao anteriormente.

Inicialmente, cumpre observar que os fatos ora narrados foram extraídos exclusivamente dos autos do processo¹⁶³ ao qual se faz referência, inexistindo quaisquer relatos de artigos ou matérias oriundas de veiculadas pela mídia, mas tão somente dados conhecidos e reconhecidos como verdadeiros pelo Poder Judiciário.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de Wallveber Sales da Rocha, proprietário da Fazenda WR, de onde, em 16 de abril de 2012, após uma inspeção realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Tocantins, foram resgatados oito trabalhadores mantidos em condição análoga a de escravo, que trabalhavam em uma carvoaria em sua propriedade. Na ocasião, tendo em vista as condições dos trabalhadores, procedeu-se à imediata rescisão dos contratos de trabalho e os trabalhadores retornaram aos locais onde foram arrematados, o que se deu por meio de recursos da Divisão de Erradicação de Trabalho Escravo.

Ante a situação constatada, fora designada audiência pelo Ministério Público do Trabalho, contudo, na ocasião, quem apresentou-se foi Gilson Inácio de Oliveira, uma vez que

¹⁶² SOUZA, Aline Aparecida de. O trabalho escravo no Brasil em detrimento da dignidade humana. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região*, Campo Grande, MS, n. 1, p. 63-76, 2016, p.74

¹⁶³ Juíza do Trabalho Larissa Lizita Lobo Silveira. 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO: Ação Civil Pública: 0000987-69.2014.5.10.0801, Data do julgamento: 09/12/2014.

ele teria, em tese, subarrendado a carvoaria de Dario de Oliveira, suposto arrendatário original. Cabe salientar que não nos interessa, aqui, a relação contratual entre as três figuras apresentadas, uma vez que restou comprovado nos autos que os arranjos contratuais se deram de forma fraudulenta, com o único intuito de blindar o proprietário da fazenda das consequências jurídicas, sejam administrativas, cíveis, trabalhistas ou penais, decorrentes da exploração da mão de obra em condições análogas a de escravos.

Na ocasião da audiência no âmbito do Ministério Público do Trabalho, Gilson Inácio de Oliveira, mais tarde reconhecido como mero intermediário, assumiu a autoria da contratação e firmou Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se a realizar o pagamento das verbas rescisórias, contudo, o TAC fora deliberadamente descumprido. É este, pois, o breve relato dos fatos que suscitaram a Ação Civil Pública consubstanciada nos autos 0000987-69.2014.5.10.0801, cuja Sentença e Acórdão em sede de Recurso Ordinário se fazem objeto de análise.

Segundo sentença proferida pela Juíza Larissa Lizita Lobo Silveira, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, o Ministério Público do Trabalho apontou, na exordial, dezoito violações aos direitos dos trabalhadores¹⁶⁴. Não obstante a relevância de todos os direitos elencados, chamamos a atenção para o não pagamento integral do salário até o quinto dia útil do mês subsequente, a ausência de fornos de modo a evitar gases nocivos e altas temperatura, ausência de fornecimento de equipamento de proteção individual de forma gratuita, ausência de instalação sanitária e indisponibilização de água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, violações que tem implicações diretas sobre a vida do trabalhador, uma vez que refletem tanto na saúde psíquica quanto na saúde física, seja pela exaustão ou pela falta

¹⁶⁴ São as seguintes as violações apontadas, todas objeto dos autos de infração: 1) admitir e manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; **2) deixar de efetuar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado**; 3) deixar de anotar a CTPS do empregado; 4) deixar de depositar mensalmente o FGTS; 5) deixar de instalar fornos de modo a evitar gases nocivos e altas temperaturas; 6) deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças do trabalho; 7) deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional; 8) deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros; 9) permitir levantamento e/ou transporte manual de carga cujo peso é suscetível de comprometer a saúde ou a segurança do trabalhador; 10) manter máquina, equipamento, mobiliário ou ferramenta que não proporcione ao trabalhador condições de boa postura, visualização, movimentação ou operação; 11) permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado; 12) utilizar máquina ou equipamento motorizado que não possua estrutura de proteção do operador para caso de tombamento ou cinto de segurança; 13) deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina; 14) disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança; 15) deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar em desacordo com o disposto na NR 31; 16) deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual; 17) deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores; 18) deixar de disponibilizar água potável e fresca e em quantidade suficiente nos locais de trabalho.

de meios de subsistência, podendo ocasionar mesmo a morte do indivíduo. Como bem salientaram Maiara de Oliveira Marinho e Fernando de Oliveira Vieira¹⁶⁵, são quatro situações as que caracterizam o trabalho análogo à escravidão, quais sejam, sujeitar o indivíduo ao trabalho forçado, à jornada exaustiva, a condições degradantes de trabalho e restringir a locomoção do trabalhador por qualquer meio, bastando apenas uma das situações para configurar o crime. No caso concreto, vislumbra-se, direta ou indiretamente, as quatro situações. Cumpre observar que o réu, em momento algum, negou que os empregados foram encontrados nestas condições. Certo de que os contratos de arrendamento confirmariam sua versão, limitou-se a “negar a existência de vínculo com os trabalhadores e a afirmar a ausência de proveito econômico resultante das atividades por estes desenvolvidas”.¹⁶⁶

Como salientou a ilustre Magistrada em sua excelente colocação, “a submissão de trabalhador a condições degradantes é suficiente à caracterização de trabalho em condições análogas a escravo, cujo conceito, na esfera do Direito do Trabalho, é mais abrangente do que a mera restrição ao direito de ir e vir.”¹⁶⁷. É exatamente este, pois, o ensinamento de Aline Aparecida de Souza¹⁶⁸, para quem, conforme visto, a liberdade em questão diz respeito não só ao direito de ir e vir, mas abrange, dentre outros, a autodeterminação do trabalhador, incluindo a impossibilidade de romper o vínculo empregatício.¹⁶⁹

Confirmando os ensinamentos já abordados no presente estudo, em sua decisão, a Magistrada, de forma brilhante, assim se posiciona:

O contraponto do trabalho escravo moderno está nas garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV), na proibição de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), na função social da propriedade (XXIII), na ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e livre (art. 170), na exploração da propriedade rural que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186, IV).

A colocação acima transcrita corrobora nosso entendimento de que a dignidade da pessoa humana é princípio que orienta todo o ordenamento jurídico, inclusive no que atinente

¹⁶⁵ MARINHO, Maiara de Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. **A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea**. Cad. EBAPE.BR, v. 17, nº 2, Rio de Janeiro, Abr./Jun. 2019, fls. 351-361, p. 353

¹⁶⁶ Juíza do Trabalho Larissa Lizita Lobo Silveira. 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO: Ação Civil Pública: 0000987-69.2014.5.10.0801, Data do julgamento: 09/12/2014, p. 5.

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 5.

¹⁶⁸ SOUZA, Aline Aparecida de. **O trabalho escravo no Brasil em detrimento da dignidade humana**. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, MS, n. 1, p. 63-76, 2016, p.73.

¹⁶⁹ *Ibidem*, p.73.

à legislação trabalhista. Nunca é demais relembrar do ensinamento de Charles Lopes Kuhn¹⁷⁰, para quem o direito é criado pelo homem, para o homem, sendo seu objetivo reduzir as desigualdades e garantir a dignidade humana. Neste contexto, é correto inferir que as normas de Direito do Trabalho servem à preservação da dignidade do trabalhador e concluir que cada uma delas servem a este propósito, de modo que sua violação, mesmo que individualmente, configura, por si só, a usurpação de uma parte dessa dignidade.

Atinente ao mérito da ação ora analisada, optou a magistrada por adotar como fundamento da de sua decisão as razões expostas no acórdão referente à ação de anulação de autuação fiscal movida pelo demandado, Wallveber Sales Rocha, em face da União, e que versa, sobre os mesmos fatos. De todo o fundamento utilizado, chamamos a atenção para o seguinte fragmento:

Sob outro prisma, destaco a impossibilidade de o proprietário eximir-se de sua responsabilidade principalmente em vista da patente violação da função social de sua propriedade, com a exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo, ante os termos do Art. 5º, XXIII, Art. 170, III, e, em especial o Art. 186, III, todos expressos na nossa Carta Magna.

[...]

Tão grave a questão que, em termos práticos, pode levar à extinção do próprio direito de propriedade, o que significa que frente à prática de reduzir trabalhadores à condição análoga a de escravo haveria a possibilidade de expropriação por parte do Estado, segundo os termos do artigo 184 da CRF/88 (...)

Conforme o art.. 186, III, para que a propriedade cumpra sua função social, é necessário que a atividade nela desenvolvida obedeça ao disposto na legislação trabalhista. Já o art. 186 dispõe no sentido de que a União deverá promover a desapropriação do o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, sendo devido, neste caso, prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária. Noutro giro, conforme ressaltado anteriormente, tem-se que o art. Art. 243 da Constituição Federal determina que, sendo constatada a exploração de trabalho em condições análogas a de escravo, deverão ser estes imóveis expropriados sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Contudo, o imperativo constitucional encontra-se pendente de regulamentação, o que, na prática, impede sua aplicação.

Por fim, concluiu a Magistrada no sentido de ser devida a reparação dos danos causados à coletividade, fixando o valor no montante de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a ser

¹⁷⁰ KUHN, Charles Lopes. A origem liberal do direito moderno e a destruição dos direitos humanos - *The liberal origin of the modern law and the destruction of human rights*. In: **Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações**, Porto Alegre, RS, v. 15, n. 217, p. 110-123, jan./mar. 2019, p 111.

depositado em proveito do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, um vez que configurada a conduta ilícita que consiste na manutenção de trabalhadores em condições análogas de escravo. Inconformadas com a decisão, ambas as partes impetraram Recurso Ordinário para reformar a sentença. Ambos os recursos foram conhecidos e, por unanimidade, julgados improcedentes pelos Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que acompanharam o relatório da Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos. Este, por sua vez, dá conta das péssimas condições às quais eram submetidos os trabalhadores, detalhando cuidadosamente o que se pôde extrair das provas apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho, inclusive fotográficas.

Conforme salienta, os trabalhadores, incluindo um casal, estavam alojados em um único barracão, sem instalação sanitária, portas ou janelas, nem área para refeição. Ressalta ainda que os empregados eram de outra região e recebiam transporte até a Fazenda WR. Sem registro e formalização do vínculo empregatício, além da exaustiva jornada de trabalho, iniciada às 06 e que se estendia até às 18:00, sem a contrapartida, era-lhes suprimida parte do salário, além do cerceamento do uso de transporte e de comunicação, sendo os trabalhadores proibidos de saírem da fazenda em virtude de supostas dívidas contraídas.¹⁷¹

Esta mesma realidade fora descrita em diversos trabalhos que analisaram casos de exploração de trabalho em condições análogas a de escravo, a exemplo daquele realizado por Aline Aparecida de Souza¹⁷². Conforme salienta a autora, embora em condições extremas, muitas vezes estes trabalhadores não conseguem compreender que encontram-se em situação tão degradante:

Vale observar que esse trabalhador, em sua humildade e ignorância, sequer vislumbra que se encontra em uma situação subumana, relegado dos direitos mais comezinhos do ser humano e castrado de sua dignidade e liberdade, servindo apenas como um meio e/ou instrumento para o aumento de lucros e de riquezas de seus empregadores. Nessa esteira de pensamento é que se pode comparar a sua condição com àquela em que se encontravam os seres humanos escravizados historicamente, destituídos de direitos, coisificados e submetidos ao jugo de seus senhores.¹⁷³

De fato, assim como relata em seu estudo, também no caso da Fazenda WR os trabalhadores não conseguem enxergar como escravos contemporâneos, embora relatem,

¹⁷¹ Relatora Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos. TRT-10 - RO: 00009876920145100801 DF, Data de Julgamento: 02/03/2016, Data de Publicação: 09/03/2016 p. 13 – 15.

¹⁷² SOUZA, Aline Aparecida de. O trabalho escravo no Brasil em detrimento da dignidade humana. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região*, Campo Grande, MS, n. 1, p. 63-76, 2016.

¹⁷³ *Ibidem*, p.71.

eles mesmo, condições vividas que vão desde a retenção de parte do salário, cerceamento do direito de ir e vir e até a falta de água potável:

O Sr. Antônio Carlos relatou que as compras necessárias para o serviço eram feitas em Gurupi e Dueré, junto com o Sr. Gilson, sendo que o valores correspondentes eram descontados de seu pagamento, restando como remuneração a sobra do que era pago aos demais trabalhadores. Narrou o trabalhador, ainda, *"que por conta das despesas com o serviço, deve por volta de R\$ 2.500,00 para o Gilson, mas como tem um crédito a receber, acredita que o saldo final será de R\$ 400,00 a R\$ 500,00"*(ID 851281 e 851355).¹⁷⁴

Neste contexto, ante as provas apresentadas pelo Ministério Público, concluiu a Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos, que restou configurado o trabalho análogo à escravidão, sendo seu relatório aprovador por unanimidade os Desembargadores Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, concluindo pela manutenção da sentença.

3.5 NOVOS TEMPOS, ANTIGOS PROBLEMAS: MADALENA GORDIANO, A MENINA MINEIRA ESCRAVIZADA POR 38 ANOS

Recentemente, chamou atenção do Brasil, o caso de Madalena Gordiano, escravizada desde os 8 anos de idade, cujos relatos, noticiados em grandes veículos de imprensa, como EL País, G1, Portal UOL, e programa Fantástico, da Rede Globo, causam repulsa ante a crueldade vivida pela “escrava contemporânea” ao longo de 38 anos de exploração.

A menina negra, de 8 anos de idade, irmã de outros oito irmãos, dentre os quais uma gêmea, ante a extrema necessidade, recorreu a uma prática muito comum àqueles que passam necessidades: pedir comida de porta em porta. Na ocasião, chegou à casa de Maria das Graças Milagres Rigueira, uma professora branca, que se propôs a adotá-la. Contudo, a adoção nunca se concretizou, e logo a menina interrompeu sua vida escolar, passando a trabalhar como doméstica na casa da família, sem que lhe fosse garantido nenhum direito trabalhista, além de submissão a outros tratamentos cruéis.

Não bastassem as péssimas condições a que era submetida, a família, que já se beneficiava da exploração de Madalena, transformou a mulher em uma fonte de renda extra, ao força-la a casar-se com um parente idoso, que logo faleceu, deixando à escrava uma pensão de

¹⁷⁴ Relatora Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos. TRT-10 - RO: 00009876920145100801 DF, Data de Julgamento: 02/03/2016, Data de Publicação: 09/03/2016, p. 15.

mais de oito mil reais mensais, renda à qual nunca teve acesso, e utilizada para custear curso de medicina da filha da família, conforme veiculado pela imprensa.

O caso de Madalena Gordiano veio à tona em dezembro de 2020, após auditores fiscais do Trabalho e a Polícia Federal libertarem a escrava de seu cativeiro após quase quatro décadas de exploração. Este, contudo, não pode ser visto como um final feliz, considerando a perda de uma vida inteira explorada e das marcas deixadas pelos seus exploradores. Ademais, Madalena é só mais um dos milhares de casos de meninas, meninos, homens e mulheres negros, pobres, descendentes dos primeiros escravos brasileiros, e que são, ainda hoje, escravizados pelo Brasil.

Assim, concluímos o presente capítulo lembrando o ensinamento de Carlos Gurgel, para quem “o imaginário opressor do empregador brasileiro ainda não foi ultrapassado”¹⁷⁵. Da análise dos diversos estudos acerca da exploração de trabalho em condições análogas a dos escravos, bem como do caso da Fazenda WR, e mais recentemente da Madalena Gordiano, infere-se que, para além do distanciamento dos interesses entre empregador e empregado, frequentemente as condições degradantes às quais estes trabalhadores são submetidos são naturalizadas como um aspecto inerente à condição do trabalhador, sobretudo quando se trata de trabalho manual, de modo que o explorador é visto como um benfeitor que oferece condições de sobrevivência àqueles delas desprovidos.

¹⁷⁵ GURGEL, Cláudio. Escravidão contemporânea e Toyotismo. *In: Revista Organizações & Sociedade* - v. 26, n. 89, abr./jun. 2019, fls. 317-337, p. 321

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo compreender quais os contornos legais do trabalho em condições análogas a de escravo, ou seja, de que modo a legislação trata a exploração do chamado trabalho escravo contemporâneo, bem como analisar o modo como o Poder Judiciário brasileiro vem tratando o tema.

A partir da análise da evolução do sistema de produção, verificou-se que a sucessão de formas de exploração da força de trabalho acompanhou o desenvolvimento das sociedades, de modo que, a medida em que a complexidade dos arranjos sociais se intensificava, o sistema produtivo vigente precisava, também, de uma nova configuração capaz de atender as demandas contemporâneas. Neste cenário, também o direito precisou evoluir para abarcar as novas situações e proteger a integridade do trabalhador.

Não obstante os esforços implementados para o combate de exploração de trabalho em condições degradantes, semelhantes àquelas observadas outrora, abolido, ao menos em tese, o regime escravocrata brasileiro desde o ano de 1888, o que verificou-se foi que os escravos alforriados produziram novas gerações de negros pobres marginalizados, homens livres, mas, na essência, escravizados pela urgência de sobreviverem no agora, tornando urgente a necessidade de elaboração e continuidade de políticas públicas voltadas a sua proteção.

Constatou-se, ainda, que a proteção do homem enquanto trabalhador partiu da preocupação com a preservação da dignidade humana. Isto porque, conforme bibliografia consultada, a questão da preservação da dignidade humana perpassa a preservação da dignidade do trabalhador, tendo em vista que não se pode conceber o gozo de uma vida digna se, em sua atividade laboral, não houver dignidade, o que implica dizer que não há como dissociar a vida pessoal da vida profissional de um indivíduo, tendo em vista estarem estas associadas de tal forma que fatos experimentados em uma dessas esferas interfere diretamente na outra.

A partir da percepção do homem e, conseqüentemente, da dignidade humana como cerne do direito, e tendo em vista a impossibilidade de dissociar a esfera pessoal e a laboral de um indivíduo, buscou-se, cada vez mais, proteger a dignidade humana do trabalhador, o que ocorreu por meio da construção de um arcabouço normativo voltado ao combate de práticas degradantes no plano trabalhista. Não obstante os constantes avanços no âmbito do Direito do Trabalho, verificou-se, a partir dos estudos analisados, que a prática de exploração capaz de vilipendiar a dignidade do trabalhador ainda é comum não só no Brasil, como em todo o mundo.

Neste cenário, surgiu, no plano normativo internacional, a concepção de trabalho forçado ou obrigatório, termos mais abrangentes que a expressão “trabalho escravo”, para abarcar outras práticas que igualmente atingem a dignidade do homem trabalhador. No Brasil, por outro lado, o legislador optou por utilizar a expressão “trabalho em condições análogas a de escravo”, enquanto parte da doutrina adotou a expressão “trabalho escravo contemporâneo”.

Da análise da normatização pátria, verificou-se que, não obstante o uso do termo adotado pelo legislador, o trabalho em condições análogas a de escravo, assim como a expressão comumente utilizada no plano internacional, abrange uma série de práticas capazes de violar a dignidade humana, que vão desde o simples descumprimento de regras trabalhistas, até práticas mais cruéis, como suprimir direitos básicos de sobrevivência.

A partir do exame das decisões exaradas pelo Poder Judiciário atinentes ao caso flagrado na Fazenda WR, tanto em primeiro quanto em segundo grau, verificou-se que as práticas do “capitalismo a qualquer custo”, por mais absurdo que pareça, continua reproduzindo aquelas observadas desde o tempo da Antiguidade, quando o regime escravocrata encontrava amparo legal. Para além das violações dos direitos trabalhistas, os trabalhadores ainda são, nos dias de hoje, submetidos a condições desumanas, onde direitos fundamentais à vida, como o próprio fornecimento de água potável, são desrespeitados.

Ademais, dos fundamentos utilizados tanto na Sentença em primeiro grau, quando no relatório da Ministra que confirmou a sentença, verificou-se que os critérios utilizados pelos julgadores para o enquadramento da conduta do réu como exploração de trabalho em condições análogas a de escravos encontram-se em consonância com aquilo posto pela doutrina: aviltamento da condição do trabalhador e violação da dignidade humana.

Por fim, a partir do caso da escrava contemporânea Madalena Gordiano, verificou-se que o ideário opressor continua firme na população brasileira, onde parcela da classe privilegiada acredita na sua superioridade em relação a seus semelhantes, principalmente quando pobres e negros necessitados recorrer ao “seu socorro”. Com isso, verificou-se a urgência de não só continuar, como intensificar os esforços para coibir a exploração de outros homens, mulheres e crianças, a fim de se evitar ao máximo que outras meninas madalenas precisem ser libertas após quatro décadas de escravidão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Livia Lemos Falcão de. **“Trabalho forçado”: contexto histórico-econômico global, sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos e as repercussões internas das demandas contra o Brasil.** 2014. 145 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2014

ANJOS, Lídia; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Do trabalho infantil à escravidão contemporânea: a realidade multifacetada da exploração sexual de crianças e adolescentes. *In: InterSciencePlace – Revista Científica Internacional*, nº 4, vol. 10, out/dez.2015, fls. 156-174

ARESE, César. A origem dos direitos trabalhistas constitucionais. Tradução de Luiz Eduardo Gunther e Andréa Duarte Silva. *In: Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, PR, v. 6, n. 58, p. 130-141, mar./abr. 2017

BARBOSA, Ruy. **República: teoria e prática in textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na primeira Constituição da República**/seleção e coordenação de Hilton Rocha. Petrópolis, Vozes

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 10. ed. São Paulo: LTr, 2016

BRAMANTE, Ivani Contini. A dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito coletivo do trabalho. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, SP, n. 4, p. 85-97, 2010

BRASIL, Constituição da república Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Constituição de 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal Brasileiro, de 07 de dezembro de 1940.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2002.

DIAS, Edgar Santos Tavares. **O Direito do Trabalho e a proteção ao trabalho da mulher.** São Paulo, 2012. 215 p. Monografia (Mestrado em Direito). Pontífica Universidade Católica de São Paulo – PUC

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito do trabalho.** Rio de Janeiro: Forense, 1944

GURGEL, Cláudio. Escravidão contemporânea e Toyotismo. *In: Revista Organizações & Sociedade* - v. 26, n. 89, abr./jun. 2019, fls. 317-337

Juíza do Trabalho Larissa Lizita Lobo Silveira. 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO: Ação Civil Pública: 0000987-69.2014.5.10.0801, Data do julgamento: 09/12/2014

KUHN, Charles Lopes. A origem liberal do direito moderno e a destruição dos direitos humanos - *The liberal origin of the modern law and the destruction of human rights*. In: **Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações**, Porto Alegre, RS, v. 15, n. 217, p. 110-123, jan./mar. 2019.

BRASIL, Lei de 13 de setembro de 1830. Disponível em: www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html#:~:text=Regula%20o%20contracto%20por%20escripto,e%20Defensor%20Perpetuo%20do%20Brasil.

Lei nº 108, de 11 de outubro de 1837. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/541072/publicacao/15632760>.

MANNRICH, Nelson. Direito do trabalho em tempos de crise: qual a medida da reforma?. In: **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 6, n. 58, p. 31-47, mar./abr. 2017, p. 32-33

MARINHO, Maiara de Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. **A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea**. Cad. EBAPE.BR, v. 17, nº 2, Rio de Janeiro, Abr./Jun. 2019, fls. 351-361.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Trabalho escravo**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/pg>
Acesso: 02.03.2021

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte**, MG, v. 49, n. 79, p. 149-162, jan./jun. 2009

NASCIMENTO. Arthur Ramos do. Análise das normas de caráter internacional que versam sobre o combate ao trabalho escravo contemporâneo. In: VEDOVATO, Luis Renato; SOBRINHO, Ruy Cardozo de Mello Tucunduva; CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. FUNJAB: São Paulo, 2013, fls. 80-101.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas**, de 18 de abril de 1961.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção Sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm
Acesso: 02 de março de 2021.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. **Direito do trabalho e cidadania**. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, SP, v. 71, n. 9, p. 1094-1098, set. 2007

PEREIRA, José Luciano de Castilho. O direito do trabalho – ontem e hoje. In: **Revista eletrônica [do] Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, DF, vol. 83, n. 1, p. 147-151, jan/mar 2017

PRIOSTE, Suzana. Dignidade humana e o trabalho penoso = Human dignity and the exhausting work. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, SP, n. 33, p. 221-237, jul./dez. 2008

Relatora Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos. TRT-10 - RO: 00009876920145100801 DF, Data de Julgamento: 02/03/2016, Data de Publicação: 09/03/2016

RIBEIRO TAN, Leão LHC. **Movimentos sociais, escravidão contemporânea e saúde: saberes, práticas e implicações para o Sistema Único de Saúde (SUS)**. Interface (Botucatu). 2020; 24: e200004

SILVA, Moisés Pereira. **O trabalho escravo contemporâneo: conceito e enfrentamento à luz do trabalho jurídico e pastoral do Frei Henri Burin Des Roziers**. Estud. hist. (Rio J.) vol.32 no.66 Rio de Janeiro Jan./Apr. 2019 Epub Apr 25, 2019

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Direito do Trabalho brasileiro: principais aspectos de sua evolução histórica e as propostas de modernização. *In: Revista TST*, Brasília, vol. 69, nº2, jul/dez 2003, fls. 120 – 138

SOCIEDADE DAS NAÇÕES. **Convenção Sobre a Escravatura**, de 25 de novembro de 1926. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_relativa_escravatura.pdf. Acesso: 06 de março de 2021.

SOUZA, Aline Aparecida de. O trabalho escravo no Brasil em detrimento da dignidade humana. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região*, Campo Grande, MS, n. 1, p. 63-76, 2016

WANDERLEY, Maria do Perpétuo Socorro. A dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. *In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 3, p. 106-115, jul./set. 2009

ZILCH, Denise Teresinha Pedroso. **Direitos fundamentais, orçamento público e o princípio da reserva do possível nas ações de medicamentos (2015)**. Monografia (trabalho de conclusão de curso). UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. DCJS - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, 2015